



Contestação - Pregão Eletrônico nº 321/2019/SUPEL/RO

Larissa Andrade <atendimento@eshr.adv.br>

26 de setembro de 2019 14:43

Para: delta.supel@gmail.com

Cc: vanessa@eshr.adv.br, renato@eshr.adv.br, juridico@eshr.adv.br, Diretoria Executiva <iuri.faria@amazonfort.com.br>

À

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Equipe DELTA

A/C JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA – Pregoeiro

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2019/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0052.001307/2018-50

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses.

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

1. O item 2.3.2.1 do Termo de Referência informa que quanto à coleta externa não há necessidade de disponibilização de funcionários para atender exclusivamente a FHEMERON (dedicação exclusiva). Tal informação também deve ser esclarecida em relação ao agente de coleta interno, devendo ser esclarecido se a frequência e quantidade de horas devem ser consideradas conforme o ANEXO III.
2. Durante a execução do contrato, a equipe de fiscalização exigirá da CONTRATADA a comprovação do vínculo trabalhista e exigirá que os funcionários envolvidos na prestação dos serviços sejam remunerados conforme piso mínimo estabelecido na Convenção Coletiva para cada função? Sabe-se que o Edital não exige dedicação exclusiva de mão de obra, podendo a licitante ratear os custos de mão de obra com outros contratos no tempo e frequência estabelecidos no Edital, o que não a exime de cumprir suas obrigações trabalhistas. Assim, referidas obrigações necessitam ser apostas no Termo de Referência para que os licitantes apresentem preços para o mesmo objeto garantindo a isonomia do certame.
3. Em relação ao item 2.3.5. do Termo de Referência, consta que no veículo a equipe deverá ser composta pelo motorista e supervisor, todavia, seria desvio de função o motorista ou supervisor atuarem como agente de coleta. Em todos os Termos de Referências anteriores, inclusive da última contratação emergencial marcada para amanhã (27/09/2019), este mesmo item consta que o veículo e a equipe devem ser compostos por motorista e **coletor**. Neste sentido, indaga-se: para a realização da coleta externa quais profissionais devem compor a equipe juntamente com o veículo?

Portanto, é necessário que se esclareça quantos funcionários e quais funções (motorista, agente de coleta interno, agente de coleta externo e supervisor) deverão estar disponíveis, qual a sua frequência (dias da semana) e o tempo (horário) de disponibilização dos profissionais, tanto para a coleta externa como para a coleta interna.

4. Considerando que o subitem 9.1.21 do Termo de Referência dispõe que os resíduos devem ser pesados por Grupos (A, B e E), sendo permitido o tratamento alternativo por incineração ou incineração e autoclavagem, solicita-se revisão deste dispositivo. Registra-se que no Acórdão 446/2018 o Conselheiro Benedito Alves decidiu que a permissão de utilização das duas técnicas de tratamento, onde é feito o descarte de resíduos de todos os grupos em recipientes únicos, deve-se utilizar a segregação e pesagem por subgrupos, sob pena de cometimento de crime ambiental, pela impossibilidade de nova manipulação dos resíduos já descartados para destinar para o tratamento de forma correta. Segue anexo o referido Acórdão para conhecimento e providências.

5. No ANEXO II do Edital o item 3 referente a Unidade de Ji-Paraná contempla a quantidade de 308,00 kgs mensais e o item 4 referente a Unidade de Rolim de Moura contempla a quantidade de 160,00 kgs mensais. Ocorre que em todas as contratações emergenciais, inclusive a que irá acontecer amanhã (27/09/2019), os quantitativos encontram-se invertidos, sendo que na contratação direta está sendo computado 308,00 kgs para a Unidade de Rolim de Moura e 160,00 kgs para a Unidade de Ji-Paraná. Assim, considerando que o quantitativo impacta diretamente nos preços a serem ofertados, necessário esclarecer qual o quantitativo correto para cada unidade.

Ficaremos no aguardo de seu retorno. Agradecemos desde já!

Atenciosamente,

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ Nº 84.750.538/0001-03

Larissa Ribeiro Andrade
Departamento Administrativo
+55 69 99273-1832 | 69 3301-6650
Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO



AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

 **Acórdão.pdf**
835K



Proc.: 02879/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02879/17
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50
Pregoeiro Substituto da SUPEL
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB-RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB-RO 3875
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 17 de abril de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 283/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA INTERNA E EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “B”, “C” E “E”, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA E AO LABORATÓRIO DE FRONTEIRA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação em testilha preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. No mérito, de acordo com os autos, verificou-se procedência parcial das irregularidades descritas na representação, por esses motivos necessário se faz considerar ilegal o presente Edital de licitação.
3. No caso concreto, os jurisdicionados responsáveis pela condução do certame adotaram providências no sentido de sanear a maioria das impropriedades ventiladas na exordial representativa, remanescendo as impropriedades contrárias

Acórdão AC1-TC 00446/18 referente ao processo 02879/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 55



Proc.: 02879/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao art. 7º, § 2º, II, 40, II, da Lei Federal n. 8.666/1993. Por essas razões, imperioso determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que evite falhas semelhantes nos próximos certames, com idêntico objeto.
4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados constituídos, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que as irregularidades noticiadas na inicial demandaram, inclusive, retificações no Edital em epígrafe, bem como que ainda remanesceram falhas relacionadas à ausência de orçamento estimativo que demonstrasse por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida e a não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato.

III – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Processo Administrativo 01.1712.03272-00/2016), diante das infringências subsistentes, descritas no item II desta decisão.

IV – Abster de imputar multa ao Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50, haja vista serem insuficientes os elementos que justifiquem a reprimenda, visto não ter sido ele quem assinou o Termo de Referência balizador desta licitação, de acordo com documentos acostados às fls. 169/291 do ID 484.373.

Acórdão AC1-TC 00446/18 referente ao processo 02879/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, escoimado das falhas consignadas no item II desta decisão, **no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do conhecimento desta decisão**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que nos próximos certames com idêntico objeto ao ora examinado não tornem a incidir nas falhas detectadas no Edital em testilha, sob pena de culminar na aplicação da sanção legal cabível à espécie.

VII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02879/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02879/17
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50
Pregoeiro Substituto da SUPEL
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB-RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB-RO 3875
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 17 de abril de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB-RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB-RO 3875), noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, durante o período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 589.242,48 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

2. Após exame da inicial, proferi a Decisão Monocrática n. 00176/17-DM-GCBAA-TC, na qual determinei a suspensão do certame epigrafado, até posterior autorização desta Corte, bem como a cientificação das partes interessadas, autuação da representação e remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação preliminar (ID 475340).

3. Em atendimento ao item III do referido *decisum*, a Unidade Técnica promoveu análise dos autos e inferiu, via relatório (fls. 1686/1743 do ID 490040), pela necessidade dos responsáveis apresentarem razões de defesa e esclarecimentos sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, transcrita a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

162. A análise técnica precedente permite concluir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação ora examinada, cumprindo apontar as seguintes irregularidades, indicando os agentes por ela responsáveis:

4.1. Das irregularidades detectadas

4.1.1. De responsabilidade do Exmo. Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (CPF n. 085.341.442-49) – Secretário de Estado da Saúde, em coparticipação com os Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente Estadual de Compras e Licitações, e EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA (CPF n. 019.869.312-50) – Pregoeiro Substituto da SUPEL:

I — Infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão de o certame padecer de definição imprecisa e insuficiente do objeto, uma vez que permite, como corolário lógico de sua redação, a contratação de licitante que preste serviço de tratamento de resíduos unicamente por autoclavagem, o que implica irregularidade de natureza ambiental e sanitária, nos termos da RDC nº 306/2004-ANVISA, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

II — Vulneração do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, face à ausência de demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou econômica que impossibilite o parcelamento do objeto, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

III — Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

IV — Infringência ao art. 6º, inc. IX, alínea “f”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de lastro documental apto a basear os quantitativos estimados para a contratação do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS junto ao Laboratório de Fronteira, consoante exposição feita no item 3.c do vertente relatório técnico;

V — Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em face de restringir, ilegalmente, ao órgão ambiental estadual a autorização para destinação final em aterro sanitário de cinzas e escórias, após submissão de documento comprobatório, porquanto tal autorização pode ser obtida também junto ao órgão ambiental do município, consoante exposição feita no item 3.f do vertente relatório técnico;

VI — Ofensa ao arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de vulnerar o caráter competitivo do certame, tendo em vista a exigência sem respaldo legal contida nos itens 21.2 do edital, 2.3.8.1.24 e 14.2 do Termo de Referência, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico;

VII — Vulneração do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, em razão de incluir no item 10, alínea “c”, do Termo de Referência, exigência, à guisa de requisito de qualificação técnica, fora das hipóteses restritas entabuladas no mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico;

VIII — Descumprimento do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara, em face de, optando por fazê-lo, ter procedido de maneira faltosa à ampla pesquisa em editais, de modo a identificar, em situações análogas, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação, consoante exposição feita no item 3.h do vertente relatório técnico;

IX — Ofensa ao art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993, em razão de descumprimento do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara, uma vez que a Administração não se socorreu de efetivos pareceres técnicos em que se respondesse sobre a viabilidade de uma ou outra forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.i do presente relatório;

X — Ofensa ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em razão da não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato, porquanto a clareza, a correção e a coerência são predicados imprescindíveis do instrumento convocatório, eis que íntimos com os princípios da publicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, inculpidos no mencionado dispositivo da lei de regência, consoante exposição feita no item 3.k do vertente relatório técnico;

XI — Vulneração do art. 9º, inc. XIV, alínea “a”, da LC nº 140/2011 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, e item 67 do Anexo Único da Resolução nº 07/2015- CONSEPA, em razão de admitir a comprovação de licença ambiental apenas se expedida pelo órgão ambiental estadual, fora da hipótese de incapacidade do ente municipal para expedir a referida licença, conforme análise apresentada no item 3.m do vertente relatório técnico;

XII — Ofensa ao art. 30, inc. IV e § 6º, da Lei nº 8.666, em razão de consignar, como requisito de qualificação técnica, comprovação de licença ambiental, medida que só teria lugar se exigida do vencedor do certame, cumprindo aos demais participantes da disputa apresentar, na fase de habilitação, declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno, consoante item 3.m do vertente relatório técnico;

XIII — Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida, de acordo com a análise exposta no item 3.n do corrente relatório técnico.

4.2. Outras irregularidades detectadas

4.2.1. Das situações merecedoras de esclarecimento

163. A par das infringências apuradas no certame ora examinado, arroladas no item 4.1, também foram detectadas situações que demandam da Administração a apresentação de esclarecimentos, bem como, quando o caso, de documentação comprobatória idônea, a fim de afastar possíveis irregularidades.

164. São estas as identificadas nos **itens 3.b¹** e **3.l²** do presente relatório técnico.

4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5).

165. Observou-se, no **item 9.1.21 do Termo de Referência** (das obrigações da contratada), ausência de exigir-se a pesagem dos resíduos recolhidos por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), consoante se pode verificar da redação do mencionado dispositivo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por **Grupos (A, B, C e E)**, na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão um relatório com o total da pesagem por Grupo (A, B, C e E) de resíduo coletado;

¹ Ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Hospital Regional de Extrema.

² Inclusão, dentre as obrigações da contratada ou dentre as atribuições da contratante, da exigência, imposta à licitante vencedora, que, quando for o caso, comprove trimestralmente, por meio de teste hábil, a inativação microbiana realizada por autoclave, bem como confirme a entrega dos resíduos dos Grupos A3 e A5, nos locais subcontratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

166. A ausência dessa definição pode macular a execução contratual, implicando o cometimento de ilícito ambiental de natureza grave, uma vez que se propõe possibilitar o tratamento dos resíduos mediante dois sistemas térmicos, a saber, autoclavagem e incineração.

167. Dessa maneira, é de fundamental importância que seja suprido o lapso pela Administração, fazendo incluir a obrigatoriedade da pesagem dos resíduos por grupos (A, B, C e E) e subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5).

4.2.3. Lapso redacional no item 9.1.4 do Termo de Referência

168. Detectou-se equívoco redacional no item 9.1.4 do Termo de Referência³, consistente na referência à administração pública municipal, sendo a licitação realizada pelo Estado de Rondônia.

169. Cumpre frisar que a eiva já havia sido detectada⁴ pela Gerência de Análise Processual, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), mas, não obstante, permaneceu inalterada mesmo após manifestação da SESAU pela sua correção⁵. [sic]

4. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, foram definidas as responsabilidades de **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde; **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e de **Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira**, CPF n. 019.869.312-50, Pregoeiro Substituto da SUPEL, os quais foram chamados aos autos via Mandados de Audiência n.s 211, 212 e 213/2017-D1ªC-SPJ (Ids 510320, 510323 e 518000). Em atendimento aos citados expedientes, tais agentes carream defesas ao presente feito (IDs 524617 e 527960).

5. Após análise das razões de justificativas, o Corpo Técnico apresentou Relatório (ID 558279), *in litteris*:

III – CONCLUSÃO

1. Após análise da documentação que acompanham as justificativas apresentadas pelos Senhores **Williames Pimentel de Oliveira** – Secretário de Estado da Saúde; **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente Estadual de Compras e Licitações e **Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira** – Pregoeiro Substituto da SUPEL, constatamos que foi dado **parcial** cumprimento das determinações contidas DM-GCBAA-TC 00255/17, remanescendo as seguintes impropriedades merecedoras de reparos para fins de possibilitar o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL/RO:

I - Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, **tendo em vista a não autorização de participação de empresas em consórcio**, nos termos da análise de defesa levada a efeito nos parágrafos 56/63 do presente relatório;

II - Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, em razão da **não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato**, consoante exposição feita nos parágrafos 89/93 do vertente relatório técnico;

III - Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da **ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio**

³ Cf. a fl. 153 dos vertentes fólios processuais (ID nº 480072).

⁴ Cf. documento a fls. 704/705 e 707 dos presentes autos (ID nº 484376).

⁵ Cf. documento a fl. 706 dos presentes autos (ID nº 484376).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, conforme análise empreendida nos tópicos 28/39 do corrente relatório técnico. (grifos no original) [sic]

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 108/2018-GPGMPC (ID 587461) da lavra da eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, assim opinou, *in verbis*:

[...]

Quanto as demais impropriedades, roboro posicionamento técnico fazendo deles minhas razões de opinar, haja vista que parte das impropriedades foram saneadas em face da alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas no edital⁷, ou de comprovarem a regularidade da matéria⁸. Ressalvo, contudo, que as modificações do instrumento convocatório não foram comprovadas junto a essa Corte.

Neste contexto, este *Parquet* de Contas opina pelo (a):

- 1. CONHECIMENTO** da representação por cumprir os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente **PROCEDENTE**;
- 2. ILEGALIDADE** do edital de pregão eletrônico nº 283/2017/SUPEL, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, Pregoeiro da SUPEL, por não constar dele expresso as condições para assinatura do contrato pelo licitante vencedor, em afronta ao art. 40, II, da Lei 8.666/93 e, por não apresentar planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários adequada ao objeto, em afronta ao art. 7º, §2, II da Lei nº 8.666/93;
- 3. MULTAR** o senhor Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, Pregoeiro da SUPEL, com base no art. 55, II da Lei Orgânica dessa Corte, pela prática das ilegalidades mencionadas no item anterior;
- 4. ENCAMINHAMENTO** ao representante, de cópia da decisão, dando conhecimento quanto ao resultado da presente representação.
É como opino. [sic]

7. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Como relatado, trata-se de análise de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB-RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB-RO 3875), noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, durante o período de 12 meses.

9. Impende registrar que o certame questionado encontra-se suspenso, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00176/17-DM-GCBAA-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. Da análise da inicial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Destarte, atendidos os requisitos legais, conheço a peça como Representação, recebendo-a. Passa-se, então ao exame de mérito das impropriedades que subsistiram, depois das correções efetuadas no presente Edital pelos responsáveis.

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

12. O Corpo Técnico, após a análise das defesas apresentadas por Willianes Pimentel de Oliveira Secretário de Estado da Saúde (ID 524617); Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, Pregoeiro Substituto da SUPEL (ID 527960), concluiu que remaneceram as impropriedades consignadas no parágrafo 5, deste voto.

13. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁶ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

II - DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11. Antes de adentrar ao exame específico das questões suscitadas no presente feito, é imperioso registrar que o objeto da presente licitação mantém uma estreita relação com as contratações oriundas dos **Editais n. 458/SUPEL/2013 e 395/SUPEL/2015**, o que torna necessária uma análise sistemática das controvérsias encetadas nos referidos procedimentos como forma de subsidiar nossa conclusão acerca das justificativas trazidas aos autos, considerando que já há manifestação desta Corte de Contas sobre o tema, senão vejamos.

12. Não se trata de preciosismo anotar que o **Pregão Eletrônico n. 458/SIGMA/SUPEL/RO**, cujo objeto era a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), de forma contínua, produzidos pelas unidades da Rede Pública Estadual de Saúde, por um período de 12 meses, a Pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU*” foi exaustivamente analisado por este Tribunal de Contas por meio do **Processo n. 3.380/2013**, de Relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto.

13. Na oportunidade, constatou-se que a referida licitação foi deflagrada em cumprimento à decisão n. 299/2013, exarada no **Processo n. 5117/2012**, que cuidava da análise de outro pregão eletrônico com idêntico objeto que findou anulado pela própria administração pública.

14. Depois de copiosa instrução e diligências pelo Controle Externo, a Supel promoveu uma série de alterações, o que findou na prolação do **ACÓRDÃO Nº 99/2014 – PLENO**⁷ consignando o que segue:

[...]

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação realizada por meio do Edital nº 458/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, objetivando a contratação de empresa

⁶ Documento ID 558279

⁷ Processo n. 03380/13, ID 45208.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (**incineração**) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das unidades de saúde da rede pública do estado, com o valor estimado em R\$ 8.237.935,80 (oito milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e valor efetivamente homologado de R\$ 5.094.980,95 (cinco milhões, noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ressalvando que a análise desta Corte se ateuve somente à fase interna do certame, à exceção do próprio Instrumento Convocatório;

II – Conhecer e considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Paz Ambiental Ltda., tendo em vista que houve prova nos autos de que a empresa Amazon Fort Soluções Ltda. detém licença ambiental de operação vigente até 10.1.2016; III – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, que, por ocasião das futuras licitações que envolvam o emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e a destinação de maquinário, adote as providências necessárias visando ao levantamento detalhado dos materiais relativos ao maquinário;

IV – Comunicar ao Secretário Estadual de Saúde, via ofício, que o cumprimento às providências consignadas no item anterior poderá ser avaliado por esta Corte por ocasião de fiscalizações futuras e que seu desatendimento, se e quando verificado, sujeitá-lo-á à aplicação de penalidades;

V – Comunicar aos responsáveis e à empresa Paz Ambiental Ltda., o conteúdo deste Acórdão, via diário oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br). [destaquei]

15. Da Licitação regida pelo PE 458/2013, sagrou-se vencedora a empresa **Paz Ambiental Ltda.**-EPP, CNPJ/MF nº 10.331.865/0001-94, incumbida de atender às unidades de saúde específicas do Laboratório da Fronteira de Rondônia – LAFRON e o Hospital Regional de Extrema - HRE, pelo um período de 12 meses. De tal procedimento licitatório, a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ 84.750.538/0001-03, foi contemplada com as outras unidades de saúde (HRB, HBAP, HEPSJPII, HICD, LACEN, CEMETRON, POC, HRC), justamente a qual figura como Representante nestes autos, bem como no de número 918/2016 que será mencionado abaixo.

16. Vislumbra-se que o objeto do **Edital n. 458/SUPEL/2013** foi repisado no Edital **395/2015/SIGMA/SUPEL/RO**, cujo certame teve como escopo Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), para atender, **especificamente**, ao Hospital Regional de Extrema-HRE e Laboratório de Fronteira-LAFRON, o qual, por sua vez, constitui novamente alvo de análise de legalidade por esta Corte de Contas nos autos do **Processo n. 918/2016-TCERO**, de origem de **representação intentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, justamente em relação aos lotes que a mesma não conseguiu vencer na licitação anterior (PE 458/2013)**.

17. Como desfecho da controvérsia, no dia **26 de julho de 2016**, nos referidos autos, a 1ª Câmara prolatou o Acórdão⁸ paradigmático da deflagração do Pregão Eletrônico n. 283/2017, objeto da presente representação também intentada pela Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, o qual segue a transcrição de seu inteiro teor em razão de que as suas determinações produzem reflexos no presente feito, veja-se:

[...]

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Amazon Fort Soluções

⁸ Processo n. 00918/16, ID 328144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ambientais Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, porquanto o Certificado de Cadastro Técnico Federal (Registro n. 5785655, fl. 814) apresentado pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, durante a fase de habilitação, não contemplava a categoria Serviços de Utilidade, subitem 17-3 (Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviços de saúde e similares) e 17-58 (Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – operação de disposição final de resíduos sólidos), o que fora apresentado posteriormente à fase de habilitação, quando da realização de diligências pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio de novo Cadastro Técnico Federal (Registro n. 5785655, fl. 1088);

III – Deixar de imputar multa aos agentes públicos da SUPEL e SESAU, reputados como responsáveis pela condução deste certame e/ou signatários de documentos que adjudicou ou homologou o prélio em questão, bem como os que se manifestaram pela regularidade ou autorizaram a contratação ora questionada, pelo fato relacionado ao item anterior, em virtude de que, no caso concreto, não se vislumbra má-fé nos atos praticados por tais agentes, uma vez que se nota a realização de diligências por parte da SESAU tanto na Superintendência do IBAMA neste Estado como na empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, inclusive vistorias nas instalações desta, a fim de esclarecer questionamentos formulados na representação, bem como não há dano ao erário, pelo contrário, **verifica-se que os agentes públicos pautaram suas condutas na busca de contratação que atendesse as condições para a prestação de serviços e com valor mais baixo em, aproximadamente, 23% (vinte e três por cento) que o atualmente pago pela Secretaria de Estado da Saúde na contratação, precária, com a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda;**

IV – Não conhecer da irresignação protocolada pela empresa contratada (Documento n. 6268/2016), porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para Recurso de Reconsideração, uma vez que intempestiva e não regularmente instrumentalizada com os documentos preconizados no art. 108-C, §4º, do RITCERO;

V – Revogar o item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 87/16-DM-GCBAA-TC, atinente à ordem de suspensão do início da execução da prestação de serviços objeto do Contrato n. 270/PGE-2015, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.00430-0000/2015), **em razão da economicidade que beneficia a Administração, ao invés de se recorrer a eventual prorrogação do Contrato nº 61-PGE/2015**, resultante de contratação direta, sob alegação de emergência, que ainda permanece em vigor, cujos preços, após comparativo, superam em 23% (vinte e três por cento) aqueles ajustados no contrato suspenso pelo mencionado decisum;

VI – Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), para atender ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e Laboratório de Fronteira (LAFRON);

VII – Autorizar, após o cumprimento do subitem 8.4 deste Acórdão, o prosseguimento da prestação de serviços avençada por meio do Contrato n. 270/2015/PGE, firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06;

VIII – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, que adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8.1 - Instaure imediatamente novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, aperfeiçoando a peça editalícia e seus anexos conforme a necessidade, para tanto sugere que empreenda ampla pesquisa nos Editais disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, a fim de identificar, por exemplo, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação. Deve ser acostado ao novo procedimento licitatório os laudos/pareceres elaborados por técnicos especializados dos quadros da SESAU respondendo sobre a viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala, socorrendo-se, caso necessário, de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e/ou Superintendência do IBAMA neste Estado. A licitação deve ser concluída dentro do período de vigência consignado no Contrato n. 270-PGE/2015, ou seja, 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação deste.

8.2 - Abstenha-se de prorrogar a vigência do Contrato n. 270/2015/PGE, a qual deverá ser encerrada quando da efetiva contratação realizada pela nova licitação;

8.3 - Nos termos da Nota Técnica emitida por engenheiros de seus quadros (fls. 1.090/1.091), determine aos servidores responsáveis que fiscalizem o fiel cumprimento do Contrato n. 270-PGE/2015, exigindo da contratada, trimestralmente, a comprovação, por meio de teste hábil, da inativação microbiana realizada por autoclave, bem como confirme a entrega dos resíduos dos Grupos A3 e A5, nos locais subcontratados;

8.4 – Fixe prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda apresente à SESAU os documentos necessários para prestação dos serviços das subcontratadas, de acordo com as atividades a serem exercidas por cada uma e em conformidade com as normas ambientais e de saúde aplicáveis à espécie, contemplando inclusive, no que couber, os serviços de utilidade informados pela Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia (fl.1045) e aqueles estabelecidos no subitem 10.1. do Termo de Referência pela empresa subcontratada, responsável pela incineração dos resíduos. Caso não seja apresentada a documentação pelas subcontratadas, caberá a SESAU efetuar a rescisão imediata do Contrato n. 270-PGE/2015, porquanto restará evidenciado que tais empresas não possuem habilitação para o desempenho do objeto licitado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, e tampouco a empresa M.X.P. poderá prestar sozinha, haja vista do que consta nos autos trabalha apenas com método de autoclavagem de resíduos, sob pena de, não o fazendo, responder pela execução de serviços com empresa(s) que não possuam qualificação técnica, ensejando assim na aplicação das sanções cabíveis ao caso;

8.5 – Determine a instauração de Comissão de Fiscalização, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL e do Contrato n. 275/2015-PGE, a qual, entre outras atribuições, deverá dar ênfase aos serviços de coleta e segregação prestados pela empresa contratada e subcontratada(s), observando se tais serviços atendem as normas ambientais e de saúde aplicáveis à espécie;

8.6 - Determine ao responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU que acompanhe o fiel cumprimento das ordens que tratam os subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 acima, noticiando a este Tribunal de Contas, oportunamente, em caso de inércia ou omissão em dar efetividade a referidos comandos, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Federal;

IX – Alertar o agente público nominado no item anterior que, bem como ao responsável pela Unidade de Controle de Interno da SESAU, observadas as respectivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

competências e atribuições, de que a verificação futura do descumprimento das determinações de que tratam os subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 acima, pode dar ensejo à responsabilização, inclusive, solidária, se for o caso, com consequente aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, ainda que a confirmação dessa inércia ou omissão venha a ocorrer em novo procedimento de fiscalização, quer por provocação (denúncia ou representação) ou iniciativa desta Corte de Contas.

X – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

18. É de todo oportuno mencionar que a Representante participou da licitação regida pelo Pregão Eletrônico n. 395/2015 para a prestação dos serviços nas unidades de saúde do LAFRON e HRE, porém, novamente, não se sagrou vencedora na disputa, tendo o Contrato n° 270-PGE/2015, de 22.12.2015, sido firmado com a empresa **MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda.**, CNPJ/MF n° 13.271.219/0001-06, pelo valor de R\$ 337.224,84, cujo valor da contratação foi negociado, com acréscimo na ordem de **51% (cinquenta e um por cento)**, num lapso de aproximadamente dois anos, após a licitação anterior (PE 458/2013), porém, **proporcionalmente menor que o valor da contratação emergencial, formalizada pelo Contrato n° 61-PGE/2015, em torno de 23% (vinte e três por cento)**, conforme citado no voto condutor do referido Acórdão.

19. Neste contexto, cabe destacar que a empresa Amazon Forte Soluções em outra oportunidade tentou **nova representação** por suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 1ª Câmara, item VIII, subitem 8.4, proferido nos **autos de n. 918/2016/TCE-RO**, aduzindo que a *subcontratada RZ Coletas e Incineração Ltda.*, não apresentou documentação exigida no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL, bem como a empresa *MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda.* - ME não comprovou a validade de Licença Sanitária apresentada, e por fim, reclama da apresentação precária de documentos da empresa *Incineradora Tratamento de Resíduos Ltda*, que, em breve exame demonstraria, a priori, a incapacidade técnica da contratada e subcontratadas, a qual requereu ainda a expedição de tutela inibitória para suspensão dos serviços que foi, incontinentemente, negada pelo Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves nos autos do Processo n. 3515/2016, onde se encontra aptos para julgamento definitivo do mérito após a realização de relatório técnico com a seguinte conclusão⁹:

[...]

III.CONCLUSÃO

72. Ante o exposto na presente análise, cumulada com a análise realizada no Relatório Técnico a fls. 4551/4573 ID 475032 dos autos, **este Corpo Técnico opina que não foram atendidas todas as Determinações do Acórdão AC1-TC 00756/16, restando a seguinte:**

1. De responsabilidade dos Senhores: Williames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde e Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20, Secretário Adjunto da Saúde.

1.1 Ausência dos comprovantes de entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, referente ao último semestre de 2017.

IV.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. **Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade este Corpo**

⁹ Processo n. 3515/15, ID 551712.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Técnico propõe:

1. Que a administração encaminhe a esta Corte os comprovantes de entrega de resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, referente ao último semestre de 2017, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

2. Após, archive-se o feito.

74. Assim, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, para que seja submetido à análise e, posteriormente, adotadas as providências que julgar necessárias. Porto Velho – RO, 19 de Dezembro de 2017. [destaquei]

20. É de se observar uma premente preocupação da Representante na higidez do deslinde das atividades de coleta e destinação dos resíduos sólidos de saúde no Estado de Rondônia, notadamente com a manifestação encartada pelo Protocolo n. 14738/17, de 17.11.2017¹⁰, onde, repisando os fatos alegados na inicial, apresenta supostas novas provas tendentes a ratificar o que fora alegado em sede de Representação.

21. Para tanto, fez juntada de cópias dos Ofícios nº 647/2017 /GAD/SESAU/RO, 1538/17/GAB/HBAP, 797 /GAB/HICD, 1006/GAB/CEMETRON, 449/GAB/COH REC/SESAU, 481/2017/GAB/HRB e 431/2017/HRSFG-ASTEC, os quais, em atendimento ao teor do **Ofício Circular n. Ofício nº 647/2017/GAD/SESAU/RO**, dão conta, em síntese, da impossibilidade de realizar a segregação dos resíduos de saúde por subgrupos A (A1, A2, A3, A4 E A5), em razão da *cultura dos servidores no tocante ao descarte correto ainda é bastante resistente, apesar da identificação do tipo de resíduo nas lixeiras e cores diferenciadas utilizadas na instituição, bem como o trabalho de educação continuada que tem sido realizado, bem como de ausência de previsão de segregação por subgrupos e pesagem no Termo de Referência.*

22. Ora, ao que se vê, em princípio, tais documentos complementares apresentados pela Representante não militam em desfavor da Administração, conquanto vislumbra-se que o ato possui o condão de conferir efetividade na legislação correlata à proteção ambiental, no tocante ao gerenciamento dos resíduos de saúde desde a geração até a disposição final, conforme dispõe a art. 1 da Resolução nº 358/ CONAMA/2005.

23. Com relação ao teor das respostas das unidades de saúde em afirmar contundentemente na **impossibilidade cultural de atendimento das normas técnicas ambientais**, o presente feito não é a seara adequada, eis que seu objeto já está delimitado pelos apontamentos da Representação acolhidos ou não pela DM-GCBAA-TC 00255/17.

24. Ademais, a observação da legislação ambiental quanto à segregação e destinação adequada dos resíduos de saúde não constitui uma mera faculdade de cada servidor ou de cada unidade hospitalar, eis que a obrigação de cumprimento decorre de norma cogente, imposta por Lei, cabendo a implementação de modelos de gestão de recursos humanos por parte da administração responsável.

25. Por oportuno, a Resolução RDC nº 306/2004 que dispõe sobre as Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, tendo por alicerces a constituição do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme se preceitua o Capítulo III:

[...]

CAPÍTULO III – GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O gerenciamento dos RSS constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos

¹⁰ ID 532079.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

O gerenciamento deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.

Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante do Apêndice I, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

26. Nesse sentido, constata-se a relevância do tratamento e destinação final do RSS e sua importância na proteção à saúde pública, o que não se pode conceber a invocação de traços culturais arraigados no serviço público que militam *contra legem*, notadamente a proteção ambiental.

27. Feito tais observações, passaremos à análise das justificativas respeitando a determinação contida na DM-GCBAA-TC 00255/17, bem como a ordem dos quesitos apresentados no relatório técnico inicial.

II.I. DA JUSTIFICATIVA DOS SENHORES MÁRCIO ROGERIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO SUPEL/RO E EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA, PREGOEIRO SUBSTITUTO

28. Quanto aos subitens 4.1 - I XII E 4.2 os defendentes, alegando a princípios, fases, competências, rotinas e atribuições da SUPEL nos procedimentos de licitação encetada pelo órgão, aduzem tratar-se de responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde a adoção das providências tidas como descumpridas pelo Corpo Técnico, o que fica prejudicada a sua manifestação com relação ao mérito das de tais apontamentos¹¹.

29. Com relação ao SUBITEM 4.1 (XIII):

XIII - Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida, de acordo com a análise exposta no item 3.n do corrente relatório técnico.

30. Na justificativa apresentada, os defendentes confirmam recair sob as suas alçadas de competência tal infringência detectada, sendo que *após constatação das ausências retrocitadas as providências visando o atendimento de tais exigências, as alterações necessárias já estavam sendo realizadas.*

31. Como forma de corroborar tal informação, vislumbramos junto à defesa apresentada pelo Sr. **Williames Pimentel de Oliveira**¹² as seguintes informações consistente no suposto atendimento do Item sob referência:

[...]

Concernente ao **Item XIII** supra, Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia promoveu uma pesquisa de mercado, a título de identificar a média dos valores praticados na comarca, a fim de subsidiar pleiteada contratação, tendo em vista que após discussões entre os técnico desta Secretaria, **constatou a inviabilidade de se elaborar uma planilha de custos, uma vez que, na contratação em comento, possibilitava a proposta de preços de empresa que laborasse com a técnica de tratamento por incineração e/ou autoclavagem, e no caso da segunda, obrigatoriamente haveria a necessidade de subcontratação parcialmente os serviços de tratamento por incineração, considerando que os resíduos do subgrupo**

¹¹ Documento ID 527960.

¹² Documento ID 524617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A3 e A5, de acordo com a legislação vigente, devem passar pelo processo de tratamento por incineração.

Assim, esta Secretaria percebeu que haveria a necessidade de elaboração de diversas planilhas de custos, sendo um para cada técnica adotada, além de uma outra planilha que decomponha os serviços pela técnica de autoclavagem, com a subcontratação parcial dos serviços de tratamento e destinação dos resíduos do subgrupo A3 e A5, onde nessa situação, os valores são desconhecidos, já abordamos sobre contratos de prestação de serviços entre empresas privadas, restando , apenas a alternativa de pesquisa mercadológica.

Outro fator que contribuiu para que a secretaria optasse pela pesquisa de mercado, foi que após consulta ao Caderno Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo CADTERC/SP (<https://www.bec.sp.gov.br/BECServicosUl/cadtec/tiCadTercApresentacao.aspx>), (CADTERC constantemente determinado por essa Corte de Contas a utilização como parâmetro nas contratações de serviços), *constatou-se que não há estudos sobre a forma de composição os custos para os serviços de coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde, demonstrando assim as peculiaridades na elaboração.*

Concernente à elaboração da planilha de custos, **foi concedido aos licitantes o modelo de planilha conforme a IN 02/2008 - MPOG** e suas devidas atualizações, a ser utilizadas pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico, conforme consta no anexo 1:1 do Edital de licitação em referência, em prol de demonstração detalhada dos valores a serem praticados, onde foi condicionado rios Itens 7 .2.4 e 7 .2.4.1 a necessidade de inserção de todos os custos que compõe a proposta, bem como dos produtos ofertados, conforme transcrevemos abaixo:

7.2.4. No preço ofertado deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos, e quaisquer outros que incidam direta ou ' indiretamente na execução do objeto desta licitação;

7.2.4.1. O licitante deverá incluir no preço do produto ofertado, a alíquota do imposto intitulado ICMS, considerando para todos os efeitos fiscais, que o Governo do Estado de Rondônia é consumidor final.

Assim, restou demonstrado no edital de licitação a necessidade de apresentação dos custos detalhados da proponente vencedora do certame, onde a Superintendência Estadual de: Compras e Licitações - SUPEL será a responsável pela a análise analítica das planilhas de composições de preço, no sentido de verificar se os valores apresentados encontram-se dentro dos praticados no mercado.

[...]

32. Examinando o teor das justificativas, bem como os documentos que as instruíram, constata-se que a defesa é irredutível na afirmação da **inviabilidade de se elaborar uma planilha de custos para presente contratação,** por suposta necessidade de subcontratação parcial dos serviços de tratamento dos resíduos por incineração, bem como pela suposta **ausência de estudos sobre a forma de composição os custos para os serviços de coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde.**

33. A fim de esclarecimento da questão e refutar a premissa da defesa verificou-se que a **Pregão Eletrônico n.º. 458/2013/SIGMA/SUPEL/RO**, realizada pela SESAU em 2013 com o mesmo objeto, constou o quantitativo de pessoal por meio de Planilha elaborada pelo órgão interessado, a qual deveria servir de parâmetro para o presente certame, eis que constava o número de pessoal utilizada na prestação dos serviços em cada unidade de saúde, obtendo a seguinte composição referente ao número de profissionais a serem empregados na execução dos serviços, **com atenção ao item 09 e 10:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Tabela. 01 – Quantitativo de Funcionários Utilizados na Execução do Contrato Emergencial pela AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Ord.	Unidade	Quant. de Funcionários
01	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP	32
02	Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD	05
03	Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON	08
04	Policlínica Osvaldo Cruz – POC	05
05	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP II	16
06	Hospital Regional de Burity – HRB	05
07	Hospital Regional de Extrema – HRE	05
08	Laboratório Central – LACEN	06
09	Laboratório de Fronteira – LAFRON	04
10	Hospital Regional de Cacoal – HRC	19

Fonte: Relatório das Análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços Referentes ao Pregão Eletrônico n.º 458/2013/SIGMA/SUPEL/RO, fls. 696.

34. Fez constar também no referido edital o quadro comparativo de estimativa de preços por quilograma produzido por cada unidade de saúde para fins de fixação do preço médio a que seria ofertada por cada licitante, vejamos:

Tabela. 03 – Resultado do Pregão Eletrônico n.º 458/2013/SIGMA/SUPEL/RO – Quadro Comparativo de Preços.

Lote	Unidade	Quant. Estimada. PE 458/2013	Valor Unit. Estimado. PE 458/2013	Valor Unit. Licitado.	Total Anual	Porcentagem da redução
I	Hospital Regional de Burity – HRB	918,70kg	R\$ 16,55	R\$ 16,45	R\$ 181.3451,32	0,60%
II	Hospital Regional de Extrema – HRE	1.169,58kg	R\$ 14,30	R\$ 11,89	R\$ 166.824,72	16,85%
III	Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD	1.545,15kg	R\$ 12,88	R\$ 8,57	R\$ 158.903,16	33,46%
IV	Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON	2.291,88kg	R\$ 15,72	R\$ 14,50	R\$ 398.787,12	7,76%
V	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP II	10.429,73kg	R\$ 8,74	R\$ 7,16	R\$ 896.122,32	18,08%
VI	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP	26.113,26kg	R\$ 9,79	R\$ 8,29	R\$ 2.597.747,04	15,32%
VII	Policlínica Osvaldo Cruz – POC	374,47kg	R\$ 25,98	R\$ 25,94	R\$ 116.565,00	0,15%
VIII	Hospital Regional de Cacoal – HRC	4.089,84kg	R\$ 11,53	R\$ 9,16	R\$ 449.555,16	20,56%
IX	Laboratório Central – LACEN	265,92	R\$ 24,66	R\$ 22,76	R\$ 72.627,96	7,70%
X	Laboratório de Fronteiras – LAFRON	68,73kg	R\$ 82,61	R\$ 68,50	R\$ 56.497,15	17,08%
VALOR TOTAL DO CERTAME					R\$ 5.094.980,95	

Fonte: Quadro Comparativo de Preços, fls. 0740.

35. Dessa forma, não prosperam a alegação da defesa em afirmar a inexistência de parâmetros para realização de composição estimadas dos custos, a fim de subsidiar a oferta da proposta dos licitantes, eis que tais inconsistências encontradas no relatório inicial podem acarretar erros graves na confecção das propostas apresentadas pelos interessados e na estimativa de pagamento pela Administração.

36. Quando a Administração declina do seu dever de apontar de modo **sucinto, preciso, suficiente e claro o quantitativo estimado de resíduos e pessoal a serem empregados na prestação do serviço**, está a esbarrar em condição tida como relevante e necessário tendente a evitar a frustração da competição ou a execução do serviço, vez que os quantitativos estimado é requisito essencial do certame.

37. No que toca à necessidade demonstração no edital de licitação apresentação dos custos detalhados dos serviços, a defesa aduz que **haverá alteração para fins de atendimento legal**, exigindo do proponente a apresentação de tal planilha de composições de preço para a Superintendência Estadual de Compras e Licitações –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SUPEL.

38. É necessário, que a Secretaria de Estado da Saúde = SESAU e a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL providencie urgentemente a elaboração da planilha de composição de custos com os valores máximos de cada insumo necessário a prestação do serviço (despesas com funcionários, equipamentos, encargos tributários e sociais e etc.) e a inclua como anexo no Edital de Licitação e oferte sua divulgação servindo de parâmetro para as empresas interessadas.

39. Assim, pugna-se pelo **acolhimento parcial** das alegações apresentadas, uma vez que, de um lado a Administração se comprometeu em exigir no edital de licitação a apresentação dos custos detalhados dos serviços por parte dos licitantes, do outro, não demonstrou plausibilidade da ausência comprovação das correções efetuadas na Planilha de Custos dos serviços produzidos pelo órgão licitante a fim de subsidiar as propostas das empresas interessadas.

40. Quanto ao subitem I do Item 4.1.1.

I - Infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão de o certame padecer de definição imprecisa e insuficiente do objeto, uma vez que permite, como corolário lógico de sua redação, a contratação de licitante que preste serviço de tratamento de resíduos unicamente por autoclavagem, o que implica irregularidade de natureza ambiental e sanitária, nos termos da RDC nº 306/2004-ANVISA, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

41. Conforme detalhado acima, a defesa encartada pelos Srs. MÁRCIO ROGERIO GABRIEL, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação SUPEL/ RO e EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA, consubstanciou-se tão somente no refutamento da iniquação relacionada ao **subitem XIII, do Item 4.1.1** do Relatório inaugural, de forma que todas as remissões a serem feitas adiante dizem respeito aos argumentos trazidos pela peça técnica do Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA.

42. Em análise às justificativas de defesa apresentadas, a defesa aduz, em síntese, que o item 02, do termo de referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL prevê a contratação de serviços especializados de tratamento de resíduos hospitalares tanto pela técnica de incineração como pela possibilidade de aplicação da técnica de autoclavagem, *mantendo o objeto anteriormente licitado através do Pregão Eletrônico nº 395/2015/SIGMNSUEL/RO, afim de atender integralmente o determinado no Acórdão AC1-TC 00756/16 da 1ª Câmara, o qual declarou legal o edital, oriundo do processo nº 00918/16, item VIII, subitem 8.1.*

43. Examinando o teor do dispositivo do Acórdão referido, verificamos que ficou consignado uma série de recomendações a quais devem ser observadas pela Administração quando da elaboração de novo certame, a saber:

[...]

VI – Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), para atender ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e Laboratório de Fronteira (LAFRON).

[...]

VIII – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, que adote as seguintes providências:

8.1 - Instaure imediatamente novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, aperfeiçoando a peça editalícia e seus anexos conforme a necessidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

para tanto sugere que empreenda ampla pesquisa nos Editais disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, a fim de identificar, por exemplo, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação. **Deve ser acostado ao novo procedimento licitatório os laudos/pareceres elaborados por técnicos especializados dos quadros da SESAU respondendo sobre à viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala.** socorrendo-se, caso necessário, de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e/ou Superintendência do IBAMA neste Estado. A licitação deve ser concluída dentro do período de vigência consignado no Contrato n. 270-PGE/2015, ou seja, 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação deste.

44. Ao que se observa, a controvérsia acerca da aplicação de uma ou de outra técnica de destinação final de materiais e instrumentos oriundos de procedimentos hospitalares, já foi exaustivamente debatido nos autos dos processos n. 3.380/2013 e 918/2016, sendo que deste último originou-se a recomendação quanto a análise por parte da SESAU acerca da viabilidade de utilização de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração). Inclusive a nova redação do objeto da presente licitação decorreu do Despacho n 128/GAP/SESAU elaborado pelo Engenheiro Químico da SESAU **André Luis Weiber Chaves** e o corroborado pelo Sr. Francisco Carlos Silva, Gerente Administrativo da SESAU, os quais mencionam a possibilidade de a inclusão, bem como a alteração do objeto do edital que constava o método único de tratamento de resíduos por incineração no procedimento anterior e no presente edital¹³.

45. Diante disso, entendemos que o objeto do Edital constando os métodos de tratamentos de RSS possibilitará à prestação de serviços por meio das duas formas de tratamento, autoclavagem e/ou incineração, sendo que tais métodos podem ser tanto alternativos como cumulativos, atendendo à recomendação exarada por esta Corte no Acórdão **00756/16 da 1ª Câmara**, bem como as normas ambientais regentes da espécie.

46. Desta forma, resta opinar pelo atendimento do **subitem I do Item 4.1.1.**, conforme justificativas apresentadas.

47. **Quanto ao subitem II do Item 4.1.1.**

II — Vulneração do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, face à ausência de demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou econômica que impossibilite o parcelamento do objeto, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

48. Na justificativa empreendida para o presente item, a defesa aduziu o seguinte:

[...]

Quanto ao item 11, da, mesma Decisão, em face de ausência de demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou econômica que impossibilite o parcelamento do objeto; Esclarecemos que a unidade do Laboratório de Fronteira - LAFRON, detém uma produção de resíduos sólidos de saúde muito baixo, aproximadamente 56,61 kg ao mês, conforme previsão editalícia, tornando a respectiva unidade pouco atraente para as possíveis proponentes, levando a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia usar da alternativa de vincular a unidade mais atrativa com a menos atrativa em um único lote, com o único objetivo de obter proposta para ambas as unidades, afim de que não restasse fracassada a pleiteada contratação para o Laboratório de Fronteiras- LAFRON/SESAU.

[...]

¹³ Fls. 311/313 e 421/423 do ID 268661, do Processo n. 918/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

49. Inicialmente, verifica-se que a Lei Nacional 8.666/93 dispensa tratamento específico no que toca à ampliação da competitividade a fim de possibilitar a economia de escala, para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, dispondo no § 1º do artigo 23, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, **nos casos em que houver viabilidade técnica e econômica para tal**, a saber:

[...]

Art. 23 [omissis]

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

50. Resta claro, portanto, que a lei estabelece como regra o parcelamento do objeto, estando a Administração obrigada somente está obrigada a dividir o objeto pretendido em parcelas desde que se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

51. Inclusive esse entendimento resta pacificado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº. 247 que assim dispõe:

[...]

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

52. Infere-se do enunciado sumular acima transcrito que haverá a necessidade de Administração adotar a licitação por itens quando não houver prejuízo para o conjunto do objeto ou a perda da economia de escala.

53. Ocorre que, no caso dos presentes autos resta nitidamente demonstrado que os serviços objeto da pretensa contratação são, economicamente, incompatíveis com a técnica da divisibilidade por lote, eis que se trata de um conjunto de serviços de diminuto quantitativos de resíduos produzidos em uma das unidades de saúde, especificamente, o Laboratório de Fronteira – LAFRON (aproximadamente 56,61 kg ao mês, conforme previsão editalícia), que poderá resultar frustrada a atração de licitantes interessados em apresentar propostas para aquisição do lote em separado da unidade.

54. Ademais, observa-se que em razão das peculiaridades do objeto do certame e diminuta quantidade de empresas atuantes no ramo de serviços pretendidos, haverá a necessidade de instalação física do empreendimento no Município em que se localiza a unidade de saúde, para tanto demandará toda uma organização logística com custos que possivelmente não serão absorvidos pelo valor da contratação. Fato esse que poderia a desencorajar a oferta de lanches para aquisição de um único lote do serviço fracionado exclusivamente para o Laboratório de Fronteira – LAFRON.

55. Destarte, pugna-se pelo acolhimento das alegações apresentadas, uma vez que restou demonstrado plausibilidade quanto a inviabilidade econômica do parcelamento do objeto do Edital n. 283/17.

56. Quanto ao subitem III do Item 4.1.1.

III — Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

do objeto, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

57. Teor da justificativa apresentada:

[...]

Concernente ao item 111 da referida decisão, o qual versa sobre a possível frustração do caráter competitivo do certame e busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não houve o parcelamento do objeto, ou a autorização de participação de empresas em consórcios, esclarecemos que trata-se de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta interna, externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final de resíduos sólidos de saúde, em prol de atender as necessidades do Hospital Regional de Extrema - HRE/SESAU e Laboratório de Fronteiras - LAFRON/SESAU, de forma contínua, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos, conforme previsto na Lei 8.666/93.

No entanto, como foi apreciado por essa própria corte de contas, em seu relatório técnico inicial, item 21; a Secretaria de Estado da Saúde, sabedora das legislações vigentes, onde os subgrupos dos resíduos sólidos de saúde (A3 e A5), obrigatoriamente devem ser tratados pela técnica de incineração, conforme já justificado pelos técnicos desta Secretaria de Estado da Saúde à essa Corte de Contas, através do Relatório Técnico nº 01/GAD/SESAU/RO de 11 de abril de 2017, enviado através do ofício nº 302/2017-SC/GAD/SESAU, o qual extraímos abaixo:

[...]

No referido estudo elaborado pela equipe da SESAU, foi constatado que a melhor forma de contratação, deveria vislumbrar no edital de licitação a possibilidade de participação de empresas que laborassem com as técnicas de tratamento por incineração e/ou por autoclavagem, assegurando a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços (tratamento e destinação final dos resíduos) nos casos dos resíduos que obrigatoriamente deveriam ser incinerados, conforme extraímos do edital do Pregão Eletrônico nº 283/2016, item 21, subitens 21.1 e 21.2 abaixo:

21.1 Poderão ser subcontratadas, habilitadas no processo licitatório, empresas que façam sub-empresa de serviços quanto ao tratamento parcial e destinação final (cinzas, escórias e outros) oriundos do tratamento, podendo destinar (cinzas escórias e outros) para outro estado desde que sejam feitas em aterro industrial classe I terciarizado, ou aterro sanitário devidamente licenciado, podendo ser terciarizado até 40% do produto final, desde que seja comprovado a inertização das mesmas (cinzas e escórias) através de laudo fornecido por empresa especializada, e após a liberação das mesmas pelo órgão competente - Sedam (Legislação Conama 316).

21.2 Será permitida a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, B e E até o limite de 40%, desde que a empresa licitante apresente a carta de anuência, e a licença de operação dos serviços subcontratados acompanhado dos seguintes documentos de qualificação técnica: * Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da empresa subcontratada; * Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras - IBAMA/IMT em nome da empresa subcontratada, quanto a destinação final das (cinzas, escórias e outros): as empresas que realizam a destinação final das (cinzas, escórias e outros), em outro da federação, deverão apresentar laudo fornecido por empresa especializada, após a liberação das mesmas pelo órgão competente do estado onde foi realizado o destino final.

Ou seja, não houve frustração da competitividade, uma vez que o objeto publicado para licitação possibilitou a participação de empresas que atuassem tanto pela técnica de tratamento por incineração, quanto pela técnica de tratamento por autoclavagem, já que o parcelamento do objeto não é cabível nessa situação, conforme já justificado

Acórdão AC1-TC 00446/18 referente ao processo 02879/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

21 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

anteriormente a essa corte através do Ofício nº 302/2017 extraído acima, uma vez que trata-se de um serviço contínuo, onde uma das unidades mostra-se pouco atraente à licitantes, decorrente da baixa produção de resíduos, bem como localidade, e a subjetiva divisão das unidades em lotes, seria passível de perda de economia de escala.

58. Examinando os fundamentos da defesa e o conteúdo constante do referido ofício nº 302/2017-SC/GAD/SESAU verifica-se que a Administração insiste na solução de possibilitar da subcontratação como técnica substitutiva concernente à autorização de participação de empresas em consórcio no presente certame, ante a constatação de impossibilidade de se proceder ao parcelamento material do objeto.

59. Fica, pois, claro que a Administração tenciona suprir a limitação da descrição do objeto por meio da subcontratação da parte do serviço que exige processo diferente daquele operado pela licitante que se sagrasse vencedora do certame.

60. Tal opção, conforme já observado no relatório preambular, não encontra respaldo à luz dos princípios e normas que informam o instituto da licitação. A admissão de grupos de empresas na licitação possui o condão de conferir ares de legitimidade a situação de patente ilegalidade, na qual demanda saneamento de tal omissão no presente edital.

61. Ademais, a subcontratação não pode servir de sucedâneo do devido parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) ou, caso este seja técnica ou economicamente inviável, da autorização da formação de consórcios na licitação.

62. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...]

Para a realização de parcela da obra aeroportuária que seja técnica e materialmente relevante e que, por sua especialidade, seja normalmente subcontratada, **deve-se proceder ao parcelamento do objeto a ser licitado ou, se isso não for viável, deve-se admitir a participação de consórcios na licitação.**

(Acórdão-TCU nº 2992/2011-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, julgamento em 16.11.2011).

63. Em sintonia ao pronunciamento técnico inicial e, ante a insubsistência da justificativa em insistir a desnecessidade de previsão editalícia de admissão de participação de consórcios de empresas na presente licitação, conclui-se que **não restou saneada a impropriedade constante do presente subitem III do Item 4.1.1.**

64. **Quanto ao subitem IV do item 4.1.1. da decisão.**

IV — Infringência ao art. 6º, inc. IX, alínea “F”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de lastro documental apto a basear os quantitativos estimados para a contratação do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS junto ao Laboratório de Fronteira, consoante exposição feita no item 3.c do vertente relatório técnico;

65. Das justificativas apresentadas:

[...]

Consoante ao item IV supra, extraímos abaixo cópia das notas fiscais, bem como, termos de recebimento e relatórios sobre os serviços prestados pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais contratada pelo estado na época (própria impetrante da ação em comento), acompanhadas pela equipe de fiscalização dos serviços, as quais subsidiaram a estimativa dos quantitativos de resíduos infectantes produzidos pela a unidade do LAFRON, no período de janeiro à junho de 2016, anexa nos autos sob nº 01-1712.03272-0000/2016 fls. 36, 41/44, 49/52, 57/60, 65/68, e 73/76, assim como, extração abaixo:

[omissis]

66. Ante aos elementos ora apresentado pela defesa, procedeu-se ao comparativo do quantitativo estimado para a contratação do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS junto ao Laboratório de Fronteira em face da previsão editalícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(item 2.1.1), onde constatou-se que a média de pagamento e a produção de rejeitos hospitalares daquela unidade do LAFRON se encontram em consonância com a média de QUANTITATIVOS POR UNIDADE GERADORA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (R.S.S.). Atentando-se que foram acrescentados uma margem de 10% (dez por cento) acima como forma fazer frente a eventuais desacertos no cálculo estimado.

67. Dessa sorte, sem a necessidade de maiores digressões, **reputa-se saneada** a inconsistência apontada pelo subitem IV do item 4.1.1. do relatório vestibular.

68. Quanto ao subitem V do item 4.1.1. do relatório técnico inicial.

V — Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em face de restringir, ilegalmente, ao órgão ambiental estadual a autorização para destinação final em aterro sanitário de cinzas e escórias, após submissão de documento comprobatório, porquanto tal autorização pode ser obtida também junto ao órgão ambiental do município, consoante exposição feita no item 3.f do vertente relatório técnico;

69. Do teor da defesa apresentada:

Concernente ao item V, em face da restrição ao órgão ambiental estadual à autorização para destinação final em aterro sanitário de cinzas e escórias, qual pode ser obtida também junto ao órgão ambiental municipal, esclarecemos que nos itens 14.1, 14.2 do edital e itens 14.1 e 14.2 do termo de referência anexo, fora citado apenas o órgão ambiental estadual, no entanto podemos observar nos itens subsequentes que seguem o edital de licitação, qual seja, item 14.3 e item do termo de referência anexo ao edital, qual seja, item 14.3, ficou claro que a contratada deveria cumprir as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, conforme transcrevemos abaixo:

21.3 A CONTRATADA deverá cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, independente de estarem elencadas neste Termo de Referência ou no contrato.

14.3 A CONTRATADA deverá cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, independente de estarem elencadas neste Termo de Referência ou no contrato.

[...]

70. A justificativa merece ser acolhida, considerando que apesar da ausência de previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de submissão da empresa vencedora aos órgãos de fiscalização ambiental municipal, não derroga a determinação contida nos itens 14.3 e 21.3 do Termo de Referência citado, considerando este deve ser observado a sua íntegra como parte integrante do edital da licitação¹⁴.

71. Ademais, ainda que houvesse omissão total quanto à obrigatoriedade de atendimento e submissão da fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, não causaria óbice de aplicação das normas cogentes previstas nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, **a qual estabelece as ações de poder de polícia administrativa ambiental para cada um dos Entes Políticos da República (arts. 7º, 8º, 9º e 10º, da LC n. 140/11).**

72. Desse modo, temos por justificado o apontamento subitem V do item 4.1.1. do

¹⁴ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

relatório técnico preambular no que pertine a previsão da obrigatoriedade de a futura contratada cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes ao objeto.

73. Quanto ao subitem VI do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

VI — Ofensa ao arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de vulnerar o caráter competitivo do certame, tendo em vista a exigência sem respaldo legal contida nos itens 21.2 do edital, 2.3.8.1.24 e 14.2 do Termo de Referência, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico;

74. Teor das Justificativas apresentadas pela defesa:

No que tange ao item VI, decorrente da vulnerabilidade do caráter competitivo do certame, concernente ao condicionamento de apresentação do alvará expedido pelo corpo de bombeiro, restou claro que houve um lapso material na exposição do do objeto em comento, tendo em vista que conforme já exposto por essa Corte, o Corpo de Bombeiros é responsável apenas pela vistoria, planejamento, fiscalização e execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio, bem como evacuação de pessoas e de seus bens, cabe à esse órgão a expedição do Certificado de Aprovação dos Sistemas de segurança para evacuação de pessoas e de seus bens. No entanto cabe frisar que conforme já colocado acima, bem como, transcrevemos abaixo, foi explicitado tanto no edital de licitação, como no termo de referência anexo ao edital, que a contratada deveria cumprir com todas as legislações vigentes, restando claro que uma empresa que atua no ramo, não teria dificuldades em apresentar as respectivas documentações pertinentes.

Assim, considerando a necessidade de explicitação do objeto licitado, é cabível de correção do respectivo item no Edital, bem como, Termo de Referência, o qual segue anexo à esta peça. [destacamos no original]

75. Compulsando o teor da tal justificativa consistente no reconhecimento expresso da incoerência de tal exigência, bem como a disposição em sanar tal apontamento, não comporta maiores digressões deste corpo técnico para fins de reconhecer como saneado o subitem VI do item 4.1.1. do Relatório Vestibular.

76. Quanto ao subitem VII do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

VII — Vulneração do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, em razão de incluir no item 10, alínea “c”, do Termo de Referência, exigência, à guisa de requisito de qualificação técnica, fora das hipóteses restritas entabuladas no mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico;

77. Da justificativa apresentada:

[...]

No que tange ao item VII desta Decisão, quanto à inclusão do item 10, alínea "c" do Termo de Referência, fora das hipóteses restritas entabuladas no dispositivo da Lei de Licitações e Contrato, conforme exarado por essa corte, caberá a exclusão da referida alínea.

[Destacamos]

78. Em remissão à manifestação supra, entendemos despicando tecer maiores digressões a fim de **reconhecer como saneado** o subitem VII do item 4.1.1. do Relatório Inicial.

79. Quanto ao subitem VIII do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

VIII — Descumprimento do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara, em face de, optando por fazê-lo, ter procedido de maneira faltosa à ampla pesquisa em editais, de modo a identificar, em situações análogas, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação, consoante exposição feita no item 3.h do vertente relatório técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

80. Da justificativa apresentada para o presente item:

[...]

Concernente ao Item VIII, Esclarecemos que conforme Acórdão da 1ª Câmara item 8.1, foi determinado que a Secretaria de Estado acostasse no novo procedimento licitatório laudos/pareceres técnicos a cerca de viabilizarem o novo edital, onde em nenhum momento foi determinado por essa Corte de Contas, um estudo técnico científico, de modo que os Técnicos desta Secretaria, a fim de cumprirem integralmente o que fora estabelecido no respectivo Acórdão, emitiram o Relatório Técnico nº 01/GAD/SESAU/RO print acima, conforme já extraído nesta peça, a fim de subsidiar informações referentes ao Item III da decisão em comento.

Resta esclarecer que em nenhum momento os técnicos desta Secretaria buscavam editais com a finalidade de copiá-los, mas sim, para subsidiar informações em prol da construção do próprio edital tendo em vista as peculiaridades de cada unidade.

[...]

Logo, não haveria o que se questionar quanto a possibilidade de participação de empresas, previstas no edital em referência, quanto a que técnica se utilizar, mas sim, a contratação de empresas que atendessem as necessidades da Secretaria de Estadual da Saúde de Rondônia, concernente a prestação de serviço de Coleta interna, Externa, Transporte, Tratamento (Incineração e/ou Autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde, desde que atendessem a legislação vigente.

81. Compulsando os autos do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016, à pg. 497 Documento ID 484376, constata-se a existência de manifestação realizada pelo corpo técnico da SESAU, as quais levam a crer que houve pesquisa em alguns editais disponibilizados em sites especializados para fins de definição dos métodos de tratamentos de RSS diferenciados, senão vejamos o teor da referida manifestação:

[...]

Tal decisão fora estabelecida, **considerando a realização de pesquisas em alguns editais, disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, onde foram encontrados editais em Secretaria de Administração da Presidência da República, Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e da Universidade Federal da grande Dourados - Ministério da Educação (anexo D)**, onde foi identificado que ficaram abertas as participações de empresas que tratavam seus resíduos, tanto por incineração, como por autoclavagem, e no caso da autoclavagem, fica assegurada a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços, uma vez que os resíduos do **Grupo A3 e A5 e Grupo B, obrigatoriamente devem ser tratados por incineração.**

[...]

82. Também se infere de que houve tais pesquisas da seguinte manifestação à fl. do 252 do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016, à pg. 498 Documento ID 484376:

[...]

Esta Secretaria também promoveu uma pesquisa mercadológica (Anexo III), com i empresas que atuam nesse mercadológica na região, havendo a manifestação de interesse de 04 (quatro) empresas, sendo uma empresa que atua no tratamento por autoclavagem e três empresa que atuam pelo tratamento por incineração, as quais ofertaram preços que se mostram similares, ou seja, quanto mais empresa demonstrarem interesse para a pleiteada contratação, maior será a competitividade no certame, ratificando a escolha desta Secretaria, em manter um único objeto, que versa pela contratação de empresas atuem no tratamento dos resíduos sólidos de saúde, tampo por incineração, como por autoclavagem.

[...]

83. Como forma de confrontar as razões de defesa, verificamos que consta também às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

páginas 253, Anexo I do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016, às páginas 499/614 Documentos ID 484376 e 484381, o **Anexo I** contendo cópias de editais do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e da Universidade Federal da grande Dourado identificando objeto e técnicas similares às que pretendem-se empregar na presente contratação, demonstrando, assim, atendido os termos do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara.

84. Portanto, pugna-se pelo **acolhimento** das alegações apresentadas, vez que restou demonstrado plausibilidade quanto realização de pesquisas pela SESAU acerca de editais com situações análogas ao objeto do presente certame, nos quais também admitem a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciado.

85. **Quanto ao subitem IX do item 4.1.1. do Relatório Vestibular.**

IX — Ofensa ao art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993, em razão de descumprimento do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara, uma vez que a Administração não se socorreu de efetivos pareceres técnicos em que se respondesse sobre a viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.i do presente relatório;

86. No que pertine à justificativa apresentada para o presente item, a defesa se socorreu dos mesmos elementos relacionado ao tópico anterior, tendo em vista estarem catalogados no item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara. Para tanto, aduzem haver atendido na íntegra a referida decisão ao mencionar o teor do Relatório Técnico n. 01/GAD/SESAU/RO¹⁵, o qual foi confeccionado e assinado pelos Sr. **André Luiz Weiber Chaves**, Engenheiro Químico; Sr. **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, Assessor; Sr. **Gustavo Soares e Silva**, Engenheiro Mecânico; Sr. **Valdecir Soares da Silva**, Engenheiro Sanitarista e o Sr. **Williames Pimentel de Oliveira**, Secretário de Estado de Saúde.

87. Em que pese a má qualidade de impressão do citado Relatório Técnico, é possível extrair as seguintes respostas viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração):

[...]

Outro fator decisório para elaboração de Termo de referência, cujo objeto é a contratação de empresa Para a Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração e/ou autoclavagem com a possibilidade de subcontratação parcial, com fulcro no art. 72 da Lei 8.666/93) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), **foi por se tratar de técnica devidamente regulamentada pela ANVISA e CONAMA, bem como se mostram eficazes para esta Administração, uma vez que ambas as técnicas são praticadas por empresa contratadas mediante procedimento licitatório por esta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, onde até a presente data, não houve ocorrência de sinistro, conforme cópia dos relatórios de recebimento dos serviços** (anexo II).

Mais um fator relevante que levou à escolha por ambas as técnicas para o mesmo lote, ou seja, tanto a empresa que execute o tratamento dos resíduos de serviços de saúde por incineração, ou uma empresa que execute o tratamento dos resíduos de serviços de saúde por autoclavagem, poderão disputar pelo mesmo lote, afim de maximizar a utilização dos fatores produtivos envolvidos no mesmo processo de contratação, sem que haja a divisão por natureza/grupo de resíduos, onde um fracionamento do referido objeto, **poderia apresentar uma possível perda de economia**

¹⁵ Página 250/252 do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de escala.

Assim, encaminhamos o referido relatório, a fim de subsidiar a nova contratação de empresa para a Prestação...

[destacamos no original]

88. Na mesma lógica conclusiva anterior, somada aos argumentos de defesa, entendemos despidendo tecer maiores digressões para concluir pelo acolhimento das justificativas apresentadas, vez que restou provado a realização de estudos a fundamentar a escolha pelas duas técnicas de tratamento de resíduos hospitalares das unidades de saúde do LAFRON E HRE.

89. Quanto ao subitem X do item 4.1.1. do Relatório Inaugural.

X — Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, em razão da não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato, porquanto a clareza, a correção e a coerência são predicados imprescindíveis do instrumento convocatório, eis que íntimos com os princípios da publicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, insculpidos no mencionado dispositivo da lei de regência, consoante exposição feita no item 3.k do vertente relatório técnico;

90. Da justificativa apresentada ao presente item:

No que tange ao Item X, informamos que o tratamento dos resíduos sólidos de saúde pela técnica de autoclavagem, conforme explicitado no item 1 0.1, segue um processo básico e simples, o qual utiliza exclusivamente de uma autoclave para processar o resíduo, logo, não haveriam outros documentos a serem (requeridos, diferentes dos que já foram solicitados no respectivo edital de licitação, os quais encontram-se previstos em lei.

Resta esclarecer que a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia busca Contratar uma Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (seja por incineração e/ou autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde, ou seja, busca a contratação e uma empresa que já atue no ramo, devidamente habilitada junto aos órgãos competentes e que seja conhecedora das documentações pertinentes e devidamente regular para atuar na área do objeto em comento.

[...]

91. Ora, de plano, podemos concluir como **insubsistentes** os argumentos trazidos pela defesa, eis que a singela alegação de que compete à empresa vencedora possuir conhecimentos acerca da documentação necessária à realização do objeto da contratação, por si só, não dispensa a devida previsão editalícia de todos os requisitos técnicos a serem cumpridos pela licitante vencedora quando da assinatura do contrato que vier a ser celebrado.

92. Nada mencionou a defesa acerca da indispensabilidade de acrescentar requisitos para as empresas que operam o sistema de autoclavagem, tais como a comprovação, por parte da licitante vencedora, de cumprir com a Norma Regulamentadora n. 32 (NR 32), que estabelece “diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde.

93. Logo, cumpre considerar **não saneada** o apontamento feito ao presente item, cumprindo, pois, a SESAU adotar a necessária alteração editalícia consistente na explicitação dos requisitos a serem cumpridos tanto pelas empresas que atuem na técnica de incineração como de autoclavagem, quando da assinatura do contrato, como forma de atendimento do art. art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

94. **Quanto aos subitens XI e XII do item 4.1.1. do Relatório Inaugural.**

XI — Vulneração do art. 9º, inc. XIV, alínea “a”, da LC nº 140/2011 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, e item 67 do Anexo Único da Resolução nº 07/2015-CONSEPA, em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

admitir a comprovação de licença ambiental apenas se expedida pelo órgão ambiental estadual, fora da hipótese de incapacidade do ente municipal para expedir a referida licença, conforme análise apresentada no item 3.m do vertente relatório técnico;

XII — Ofensa ao art. 30, inc. IV e § 6º, da Lei nº 8.666, em razão de consignar, como requisito de qualificação técnica, comprovação de licença ambiental, medida que só teria lugar se exigida do vencedor do certame, cumprindo aos demais participantes da disputa apresentar, na fase de habilitação, declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno, consoante item 3.m do vertente relatório técnico;

95. Da justificativa apresentada pela defesa aos atuais tópicos:

[...]

Considerando o exposto nos itens XI e XII da presente Decisão, esclarecemos que após análise pelos Técnicos desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, bem como, exposição por essa corte, os respectivos itens do edital de licitação, quanto à apresentação das documentações para qualificação técnica da contratada. *Assim, considerando a necessidade de correção do objeto licitado, é cabível de correção do respectivo item no Edital, bem como, Termo de Referência, o qual segue anexo a esta peça para apreciação.*

[nossos destaques]

96. Observa-se que a defesa ofertou tratativas em conjunto para os itens XI e XII.

97. Examinando o teor da tal justificativa consistente no reconhecimento expresso da impropriedade de tal exigência para comprovação de qualificação técnica, bem como a pronta disposição em reparar tal apontamento, não comporta maiores excursão deste corpo técnico para fins de **reconhecer atendido** os subitens XI e XII do item 4.1.1. do Relatório Inicial.

98. Quanto ao subitem XIII do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

XIII — Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida, de acordo com a análise exposta no item 3.n do corrente relatório técnico.

99. Já foi devidamente tratado nos tópicos 28/39 do presente relatório, pugnando-se pelo acolhimento parcial dos argumentos de defesa.

100. Quanto aos outros apontamentos relacionados no Item 4.2 do Relatório Técnico merecedores de esclarecimento.

4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5)

101. Dos esclarecimentos apresentados ao presente tópico:

[...]

Concernente ao item 4.2.2. da Decisão em comento, atinente a necessidade da exigência da pesagem por subgrupos (A 1 , A2, A3, A4 e A5), informamos que foram inseridos no item 9.1.21 do Termo de Referência as respectivas informações pertinentes, conforme transcrevemos abaixo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por Grupos (A, B, C e E) e Sub Grupos (A1, A2, A3, A4 e A5), na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

um relatório com o total da pesagem por Grupo: (A, B, C e E) de resíduo coletado;
102. Diante do teor da justificativa, consistente na pronta inclusão de item faltante do edital, este corpo técnico opina pelo atendimento do presente tópico.
103. No que se refere ao Item 4.2.3. “**Lapso redacional no item 9.1.4 do Termo de Referência**” a defesa argumentou

[...]

Concernente ao item 4.2.3. da presente decisão, **Esclarecemos que trata-se de um lapso redacional**, conforme já exarado por essa Corte de Contas, bem como, no entanto, restou claro no edital de licitação, que o promulgado objeto, buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final de resíduos sólidos de saúde, conforme exposto na unidade orçamentária, item 1.1 do Termo de referência, anexo I do Edital de Licitação, conforme transcrevemos abaixo:

1.1 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

104. A par da referida justificativa, cumpre frisar que o equívoco em referenciar a administração pública municipal no tópico 9.1.4 do edital demonstra, de certa forma, um descompromisso da Administração responsável pela realização do certame, notadamente em razão da citada eiva já ter sido detectada pela Gerência de Análise Processual, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), mas, não obstante, permaneceu inalterada no momento oportuno.

105. Em razão disso, sugere-se que seja empreendida mais cautela quanto a correção das propriedades remanescentes do presente item, bem como em relação aos demais apontamentos realizados pelo relatório inaugural.

106. Por fim, conquanto a defesa conclui a sua manifestação colacionando intervenção do SINDICATO DE EMPRESA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDCONTRAR, este corpo técnico se abstém de proferir impressão acerca do pronunciamento da Entidade Sindical a respeito do edital do Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL/RO. [sic]

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer¹⁶, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, analisou amiúde a questão, *ipsis litteris*:

[...]

Dissinto da conclusão técnica quanto a ilegalidade disposta no item I do seu relatório, acima citado, que versa sobre a não autorização, no novo edital de licitação, a participação de empresas na forma de consórcio, haja vista que a permissão para participação de consórcios no pleito licitatório é exceção à regra (*caput* do art. 33 da LGL), se constitui em ato discricionário do Administrador Público, que tem o dever de justificar o interesse público quando permitir sua formação, demonstrando haver razoabilidade na escolha frente ao caso concreto, não o inverso.

[...] Como se verifica, não há, no caso em tela, relevância financeira nem técnica que justifique a formação de consórcio, a qual exige a prática de uma série de atos próprios, desnecessários numa disputa individual dos licitantes, atentando contra os princípios da eficiência e da celeridade do pregão, bem como da razoabilidade e proporcionalidade entre os fins e os meios (art. 33, incisos I a V e §§ da LGL).

A unidade técnica considerou os argumentos trazidos pelos agentes responsabilizados, não acolhendo os relativos a “não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato”⁵, e a “ausência de orçamento”

¹⁶ Parecer n. 108/2018-GPGMPC, Documento ID=587461



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida¹⁶.

Quanto ao primeiro ponto, a SESAU alegou que a empresa vencedora deve conhecer suas obrigações e que, por haver previsão genérica da obrigatoriedade de cumprir a lei no edital, não precisaria elencar as obrigações da contratada. O corpo instrutivo discordou alegando que é exigência legal o estabelecimento das regras para celebração do contrato no instrumento de convocação, o que ratifico com base no art. 40, II da LGL.

Em relação ao segundo ponto, a SESAU alegou ser impossível formar planilha específica e que forneceu planilha padrão da MPOG a ser ajustada. A unidade técnica realizou pesquisa e demonstrou que em contratações anteriores a SESAU elaborou e apresentou planilha indicando o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizada (ID-558279, pág. 1777).

Roboro o posicionamento uma vez que o caso fático supera a discussão em tese. Se o fez no passado, pode fazê-lo agora, ainda que elabore 3 planilhas, uma se a técnica adotada for a incineração, outra se for a autoclavagem, e outra se a técnica englobar as 2 soluções. (ID-558279, pág. 1774/1778). [sic]

15. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que a falha na descrição do objeto contido no Edital em testilha com possibilidade de fragilizar o caráter competitivo da licitação, em razão da presença de cláusula potencialmente restritiva (subitem 2.1 do Edital), contrariando as prescrições do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a Resolução RCD-ANVISA n. 306, de 7.12.04, que impediam o prosseguimento do certame foi saneada, conforme consignado no parágrafo 45 do Relatório Técnico (ID 558279).

16. Coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, no qual se verificou que Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, Pregoeiro Substituto da SUPEL, fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades consignadas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 1686/1743 do ID 490040), remanescendo as inconsistências concernentes a falta de explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato e a ausência de orçamento estimativo que demonstre por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, consignadas no parágrafo 3, deste voto.

17. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, verificou-se que o prélio em apreço incorreu em falhas de natureza formal, as quais foram saneadas em face da alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas no Edital¹⁷, ou de comprovarem a regularidade da matéria¹⁸, remanescendo as impropriedades relativas a não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura

¹⁷ Itens I, VI, VII, XI, XII, 4.2 e 4.2.3 do Acórdão n. 756/16-1ª Câmara

¹⁸ Itens II, IV, V, VIII, IX do Acórdão n. 756/16-1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

do contrato, em ofensa ao art. 40, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como na ausência de orçamento estimativo que demonstrasse por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, descumprindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, apontadas nos Relatórios Técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela procedência parcial da representação, como assentou o Órgão Ministerial, posicionamento que adoto como razões de decidir, à exceção da necessidade de imputação de multa aos agentes públicos que supostamente teriam incorrido na falha subsistente.

18. Nesse sentido, divirjo do posicionamento do *Parquet* de Contas apenas no que diz respeito à aplicação de penalidade pecuniária ao Pregoeiro Substituto da Supel, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, em razão das impropriedades remanescentes. Explico.

19. Compulsando estes autos, observei que o Termo de Referência foi assinado pela servidora Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP/SESAU (responsável pela elaboração do TR); e por Antônio Enival F. Medeiros, Diretor Geral HRE, Luiz Adroaldo Armanini Tagliani, e Francisco Carlos Silva de Oliveira, Gerente Administrativo, estes na função de revisores do citado documento. Ademais, percebe-se da derradeira manifestação ministerial que as falhas remanescentes estão relacionadas à elaboração do Termo de Referência, cujos responsáveis pela sua produção sequer foram chamados aos autos para, querendo, apresentassem defesa. Diante do avançado estágio deste feito e em observância a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna), entendo despidendo o retorno destes autos ao Corpo Instrutivo a fim de chamar em audiência os aludidos servidores, visto, sobretudo, que as falhas demandam muito mais alerta para que não se repitam nos próximos certames que a aplicação de sanção.

20. Desse modo, considerando não ter sido o Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, que assinou o Termo de Referência balizador desta licitação, de acordo com documentos acostados às fls. 169/291 do ID 484.373, não há como prosperar o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa ao citado agente.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Como relatado, trata-se de análise de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB-RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB-RO 3875), noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, durante o período de 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. Impende registrar que o certame questionado encontra-se suspenso, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00176/17-DM-GCBAA-TC.

10. Da análise da inicial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Destarte, atendidos os requisitos legais, conheço a peça como Representação, recebendo-a. Passa-se, então ao exame de mérito das impropriedades que subsistiram, depois das correções efetuadas no presente Edital pelos responsáveis.

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

12. O Corpo Técnico, após a análise das defesas apresentadas por Willames Pimentel de Oliveira Secretário de Estado da Saúde (ID 524617); Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, Pregoeiro Substituto da SUPEL (ID 527960), concluiu que remaneceram as impropriedades consignadas no parágrafo 5, deste voto.

13. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico¹⁹ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

II - DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11. Antes de adentrar ao exame específico das questões suscitadas no presente feito, é imperioso registrar que o objeto da presente licitação mantém uma estreita relação com as contratações oriundas dos **Editais n. 458/SUPEL/2013 e 395/SUPEL/2015**, o que torna necessária uma análise sistemática das controvérsias encetadas nos referidos procedimentos como forma de subsidiar nossa conclusão acerca das justificativas trazidas aos autos, considerando que já há manifestação desta Corte de Contas sobre o tema, senão vejamos.

12. Não se trata de preciosismo anotar que o **Pregão Eletrônico n. 458/SIGMA/SUPEL/RO**, cujo objeto era a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), de forma contínua, produzidos pelas unidades da Rede Pública Estadual de Saúde, por um período de 12 meses, a Pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU*” foi exaustivamente analisado por este Tribunal de Contas por meio do **Processo n. 3.380/2013**, de Relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto.

13. Na oportunidade, constatou-se que a referida licitação foi deflagrada em cumprimento à decisão n. 299/2013, exarada no **Processo n. 5117/2012**, que cuidava da análise de outro pregão eletrônico com idêntico objeto que findou anulado pela própria administração pública.

14. Depois de copiosa instrução e diligências pelo Controle Externo, a Supel promoveu uma série de alterações, o que findou na prolação do **ACÓRDÃO Nº 99/2014 – PLENO**²⁰ consignando o que segue:

[...]

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da licitação realizada por

¹⁹ Documento ID 558279

²⁰ Processo n. 03380/13, ID 45208.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

meio do Edital nº 458/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (**incineração**) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades das unidades de saúde da rede pública do estado, com o valor estimado em R\$ 8.237.935,80 (oito milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e valor efetivamente homologado de R\$ 5.094.980,95 (cinco milhões, noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ressalvando que a análise desta Corte se ateve somente à fase interna do certame, à exceção do próprio Instrumento Convocatório;

II – Conhecer e considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Paz Ambiental Ltda., tendo em vista que houve prova nos autos de que a empresa Amazon Fort Soluções Ltda. detém licença ambiental de operação vigente até 10.1.2016; III – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, que, por ocasião das futuras licitações que envolvam o emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e a destinação de maquinário, adote as providências necessárias visando ao levantamento detalhado dos materiais relativos ao maquinário;

IV – Comunicar ao Secretário Estadual de Saúde, via ofício, que o cumprimento às providências consignadas no item anterior poderá ser avaliado por esta Corte por ocasião de fiscalizações futuras e que seu desatendimento, se e quando verificado, sujeitá-lo-á à aplicação de penalidades;

V – Comunicar aos responsáveis e à empresa Paz Ambiental Ltda., o conteúdo deste Acórdão, via diário oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br). [destaquei]

15. Da Licitação regida pelo PE 458/2013, sagrou-se vencedora a empresa **Paz Ambiental Ltda.**-EPP, CNPJ/MF nº 10.331.865/0001-94, incumbida de atender às unidades de saúde específicas do Laboratório da Fronteira de Rondônia – LAFRON e o Hospital Regional de Extrema - HRE, pelo um período de 12 meses. De tal procedimento licitatório, a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ 84.750.538/0001-03, foi contemplada com as outras unidades de saúde (HRB, HBAP, HEPSJPII, HICD, LACEN, CEMETRON, POC, HRC), justamente a qual figura como Representante nestes autos, bem como no de número 918/2016 que será mencionado abaixo.

16. Vislumbra-se que o objeto do **Edital n. 458/SUPEL/2013** foi repisado no Edital **395/2015/SIGMA/SUPEL/RO**, cujo certame teve como escopo Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), para atender, **especificamente**, ao Hospital Regional de Extrema-HRE e Laboratório de Fronteira-LAFRON, o qual, por sua vez, constitui novamente alvo de análise de legalidade por esta Corte de Contas nos autos do **Processo n. 918/2016-TCERO**, de origem de **representação intentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, justamente em relação aos lotes que a mesma não conseguiu vencer na licitação anterior (PE 458/2013)**.

17. Como desfecho da controvérsia, no dia **26 de julho de 2016**, nos referidos autos, a 1ª Câmara prolatou o Acórdão²¹ paradigmático da deflagração do Pregão Eletrônico n. 283/2017, objeto da presente representação também intentada pela Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, o qual segue a transcrição de seu inteiro teor em razão de

²¹ Processo n. 00918/16, ID 328144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que as suas determinações produzem reflexos no presente feito, veja-se:

[...]

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, porquanto o Certificado de Cadastro Técnico Federal (Registro n. 5785655, fl. 814) apresentado pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, durante a fase de habilitação, não contemplava a categoria Serviços de Utilidade, subitem 17-3 (Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviços de saúde e similares) e 17-58 (Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – operação de disposição final de resíduos sólidos), o que fora apresentado posteriormente à fase de habilitação, quando da realização de diligências pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio de novo Cadastro Técnico Federal (Registro n. 5785655, fl. 1088);

III – Deixar de imputar multa aos agentes públicos da SUPEL e SESAU, reputados como responsáveis pela condução deste certame e/ou signatários de documentos que adjudicou ou homologou o prélio em questão, bem como os que se manifestaram pela regularidade ou autorizaram a contratação ora questionada, pelo fato relacionado ao item anterior, em virtude de que, no caso concreto, não se vislumbra má-fé nos atos praticados por tais agentes, uma vez que se nota a realização de diligências por parte da SESAU tanto na Superintendência do IBAMA neste Estado como na empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, inclusive vistorias nas instalações desta, a fim de esclarecer questionamentos formulados na representação, bem como não há dano ao erário, pelo contrário, **verifica-se que os agentes públicos pautaram suas condutas na busca de contratação que atendessem as condições para a prestação de serviços e com valor mais baixo em, aproximadamente, 23% (vinte e três por cento) que o atualmente pago pela Secretaria de Estado da Saúde na contratação, precária, com a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda;**

IV – Não conhecer da irresignação protocolada pela empresa contratada (Documento n. 6268/2016), porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para Recurso de Reconsideração, uma vez que intempestiva e não regularmente instrumentalizada com os documentos preconizados no art. 108-C, §4º, do RITCERO;

V – Revogar o item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 87/16-DM-GCBAA-TC, atinente à ordem de suspensão do início da execução da prestação de serviços objeto do Contrato n. 270/PGE-2015, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.00430-0000/2015), **em razão da economicidade que beneficia a Administração, ao invés de se recorrer a eventual prorrogação do Contrato nº 61-PGE/2015**, resultante de contratação direta, sob alegação de emergência, que ainda permanece em vigor, cujos preços, após comparativo, superam em 23% (vinte e três por cento) aqueles ajustados no contrato suspenso pelo mencionado decisum;

VI – Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), para atender ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e Laboratório de Fronteira (LAFRON);

VII – Autorizar, após o cumprimento do subitem 8.4 deste Acórdão, o prosseguimento da prestação de serviços avençada por meio do Contrato n. 270/2015/PGE, firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa M.X.P. Usina de Incineração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06;

VIII – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, que adote as seguintes providências:

8.1 - Instaure imediatamente novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, aperfeiçoando a peça editalícia e seus anexos conforme a necessidade, para tanto sugere que empreenda ampla pesquisa nos Editais disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, a fim de identificar, por exemplo, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação. Deve ser acostado ao novo procedimento licitatório os laudos/pareceres elaborados por técnicos especializados dos quadros da SESAU respondendo sobre a viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala, socorrendo-se, caso necessário, de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e/ou Superintendência do IBAMA neste Estado. A licitação deve ser concluída dentro do período de vigência consignado no Contrato n. 270-PGE/2015, ou seja, 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação deste.

8.2 - Abstenha-se de prorrogar a vigência do Contrato n. 270/2015/PGE, a qual deverá ser encerrada quando da efetiva contratação realizada pela nova licitação;

8.3 - Nos termos da Nota Técnica emitida por engenheiros de seus quadros (fls. 1.090/1.091), determine aos servidores responsáveis que fiscalizem o fiel cumprimento do Contrato n. 270-PGE/2015, **exigindo da contratada, trimestralmente, a comprovação, por meio de teste hábil, da inativação microbiana realizada por autoclave, bem como confirme a entrega dos resíduos dos Grupos A3 e A5, nos locais subcontratados;**

8.4 – Fixe prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que a empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda apresente à SESAU os documentos necessários para prestação dos serviços das subcontratadas, de acordo com as atividades a serem exercidas por cada uma e em conformidade com as normas ambientais e de saúde aplicáveis à espécie, contemplando inclusive, no que couber, os serviços de utilidade informados pela Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia (fl.1045) e aqueles estabelecidos no subitem 10.1. do Termo de Referência pela empresa subcontratada, responsável pela incineração dos resíduos. Caso não seja apresentada a documentação pelas subcontratadas, caberá a SESAU efetuar a rescisão imediata do Contrato n. 270-PGE/2015, porquanto restará evidenciado que tais empresas não possuem habilitação para o desempenho do objeto licitado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, e tampouco a empresa M.X.P. poderá prestar sozinha, haja vista do que consta nos autos trabalha apenas com método de autoclavagem de resíduos, sob pena de, não o fazendo, responder pela execução de serviços com empresa(s) que não possuam qualificação técnica, ensejando assim na aplicação das sanções cabíveis ao caso;

8.5 – Determine a instauração de Comissão de Fiscalização, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL e do Contrato n. 275/2015-PGE, a qual, entre outras atribuições, deverá dar ênfase aos serviços de coleta e segregação prestados pela empresa contratada e subcontratada(s), observando se tais serviços atendem as normas ambientais e de saúde aplicáveis à espécie;

8.6 - Determine ao responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU que acompanhe o fiel cumprimento das ordens que tratam os subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 acima, noticiando a este Tribunal de Contas, oportunamente, em caso de inércia ou omissão em dar efetividade a referidos comandos, nos termos do art. 74, parágrafo

Acórdão AC1-TC 00446/18 referente ao processo 02879/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

único, da Constituição Federal;

IX – Alertar o agente público nominado no item anterior que, bem como ao responsável pela Unidade de Controle de Interno da SESA, observadas as respectivas competências e atribuições, de que a verificação futura do descumprimento das determinações de que tratam os subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 acima, pode dar ensejo à responsabilização, inclusive, solidária, se for o caso, com consequente aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, ainda que a confirmação dessa inércia ou omissão venha a ocorrer em novo procedimento de fiscalização, quer por provocação (denúncia ou representação) ou iniciativa desta Corte de Contas.

X – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

18. É de todo oportuno mencionar que a Representante participou da licitação regida pelo Pregão Eletrônico n. 395/2015 para a prestação dos serviços nas unidades de saúde do LAFRON e HRE, porém, novamente, não se sagrou vencedora na disputa, tendo o Contrato n° 270-PGE/2015, de 22.12.2015, sido firmado com a empresa **MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda.**, CNPJ/MF n° 13.271.219/0001-06, pelo valor de R\$ 337.224,84, cujo valor da contratação foi negociado, com acréscimo na ordem de **51% (cinquenta e um por cento)**, num lapso de aproximadamente dois anos, após a licitação anterior (PE 458/2013), porém, **proporcionalmente menor que o valor da contratação emergencial, formalizada pelo Contrato n° 61-PGE/2015, em torno de 23% (vinte e três por cento)**, conforme citado no voto condutor do referido Acórdão.

19. Neste contexto, cabe destacar que a empresa Amazon Forte Soluções em outra oportunidade tentou **nova representação** por suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 1ª Câmara, item VIII, subitem 8.4, proferido nos **autos de n. 918/2016/TCE-RO**, aduzindo que a *subcontratada RZ Coletas e Incineração Ltda.*, não apresentou documentação exigida no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL, bem como a empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - ME não comprovou a validade de Licença Sanitária apresentada, e por fim, reclama da apresentação precária de documentos da empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda, que, em breve exame demonstraria, a priori, a incapacidade técnica da contratada e subcontratadas, a qual requereu ainda a expedição de tutela inibitória para suspensão do serviços que foi, incontinentemente, negada pelo Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves nos autos do Processo n. 3515/2016, onde se encontra aptos para julgamento definitivo do mérito após a realização de relatório técnico com a seguinte conclusão²²:

[...]

III.CONCLUSÃO

72. Ante o exposto na presente análise, cumulada com a análise realizada no Relatório Técnico a fls. 4551/4573 ID 475032 dos autos, **este Corpo Técnico opina que não foram atendidas todas as Determinações do Acórdão AC1-TC 00756/16, restando a seguinte:**

1. De responsabilidade dos Senhores: Williames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde e Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20, Secretário Adjunto da Saúde.

1.1 Ausência dos comprovantes de entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais

²² Processo n. 3515/15, ID 551712.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

subcontratados, referente ao último semestre de 2017.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. **Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade este Corpo Técnico propõe:**

1. Que a administração encaminhe a esta Corte os comprovantes de entrega de resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, referente ao último semestre de 2017, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

2. Após, archive-se o feito.

74. Assim, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, para que seja submetido à análise e, posteriormente, adotadas as providências que julgar necessárias. Porto Velho – RO, 19 de Dezembro de 2017. [destaquei]

20. É de se observar uma premente preocupação da Representante na higidez do deslinde das atividades de coleta e destinação dos resíduos sólidos de saúde no Estado de Rondônia, notadamente com a manifestação encartada pelo Protocolo n. 14738/17, de 17.11.2017²³, onde, repisando os fatos alegados na inicial, apresenta supostas novas provas tendentes a ratificar o que fora alegado em sede de Representação.

21. Para tanto, fez juntada de cópias dos Ofícios nº 647/2017 /GAD/SESAU/RO, 1538/17/GAB/HBAP, 797 /GAB/HICD, 1006/GAB/CEMETRON, 449/GAB/COH REC/SESAU, 481/2017/GAB/HRB e 431/2017/HRSFG-ASTEC, os quais, em atendimento ao teor do **Ofício Circular n. Ofício nº 647/2017/GAD/SESAU/RO**, dão conta, em síntese, da impossibilidade de realizar a segregação dos resíduos de saúde por subgrupos A (A1, A2, A3, A4 E A5), em razão da *cultura dos servidores no tocante ao descarte correto ainda é bastante resistente, apesar da identificação do tipo de resíduo nas lixeiras e cores diferenciadas utilizadas na instituição, bem como o trabalho de educação continuada que tem sido realizado, bem como de ausência de previsão de segregação por subgrupos e pesagem no Termo de Referência.*

22. Ora, ao que se vê, em princípio, tais documentos complementares apresentados pela Representante não militam em desfavor da Administração, conquanto vislumbra-se que o ato possui o condão de conferir efetividade na legislação correlata à proteção ambiental, no tocante ao gerenciamento dos resíduos de saúde desde a geração até a disposição final, conforme dispõe a art. 1 da Resolução nº 358/ CONAMA/2005.

23. Com relação ao teor das respostas das unidades de saúde em afirmar contundentemente na **impossibilidade cultural de atendimento das normas técnicas ambientais**, o presente feito não é a seara adequada, eis que seu objeto já está delimitado pelos apontamentos da Representação acolhidos ou não pela DM-GCBAA-TC 00255/17.

24. Ademais, a observação da legislação ambiental quanto à segregação e destinação adequada dos resíduos de saúde não constitui uma mera faculdade de cada servidor ou de cada unidade hospitalar, eis que a obrigação de cumprimento decorre de norma cogente, imposta por Lei, cabendo a implementação de modelos de gestão de recursos humanos por parte da administração responsável.

25. Por oportuno, a Resolução RDC nº 306/2004 que dispõe sobre as Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, tendo por alicerces a constituição do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme se preceitua o Capítulo III:

[...]

CAPÍTULO III – GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O gerenciamento dos RSS constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão,

²³ ID 532079.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

O gerenciamento deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.

Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante do Apêndice I, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

26. Nesse sentido, constata-se a relevância do tratamento e destinação final do RSS e sua importância na proteção à saúde pública, o que não se pode conceber a invocação de traços culturais arraigados no serviço público que militam *contra legem*, notadamente a proteção ambiental.

27. Feito tais observações, passaremos à análise das justificativas respeitando a determinação contida na DM-GCBAA-TC 00255/17, bem como a ordem dos quesitos apresentados no relatório técnico inicial.

III. DA JUSTIFICATIVA DOS SENHORES MÁRCIO ROGERIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO SUPEL/RO E EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA, PREGOEIRO SUBSTITUTO

28. Quanto aos subitens 4.1 - I XII E 4.2 os defendentes, alegando a princípios, fases, competências, rotinas e atribuições da SUPEL nos procedimentos de licitação encetada pelo órgão, aduzem tratar-se de responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde a adoção das providências tidas como descumpridas pelo Corpo Técnico, o que fica prejudicada a sua manifestação com relação ao mérito das de tais apontamentos²⁴.

30. Com relação ao SUBITEM 4.1 (XIII):

XIII - Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida, de acordo com a análise exposta no item 3.n do corrente relatório técnico.

30. Na justificativa apresentada, os defendentes confirmam recair sob as suas alçadas de competência tal infringência detectada, sendo que *após constatação das ausências retrocitadas as providências visando o atendimento de tais exigências, as alterações necessárias já estavam sendo realizadas.*

31. Como forma de corroborar tal informação, vislumbramos junto à defesa apresentada pelo Sr. **Williames Pimentel de Oliveira**²⁵ as seguintes informações consistente no suposto atendimento do Item sob referência:

[...]

Concernente ao **Item XIII** supra, Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia promoveu uma pesquisa de mercado, a título de identificar a média dos valores praticados na comarca, a fim de subsidiar pleiteada contratação, tendo em vista que após discussões entre os técnico desta Secretaria, **constatou a inviabilidade de se elaborar uma planilha de custos, uma vez que, na contratação em comento, possibilitava a proposta de preços de empresa que laborasse com a técnica de**

²⁴ Documento ID 527960.

²⁵ Documento ID 524617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

tratamento por incineração e/ou autoclavagem, e no caso da segunda, obrigatoriamente haveria a necessidade de subcontratação parcialmente os serviços de tratamento por incineração, considerando que os resíduos do subgrupo A3 e A5, de acordo com a legislação vigente, devem passar pelo processo de tratamento por incineração.

Assim, esta Secretaria percebeu que haveria a necessidade de elaboração de diversas planilhas de custos, sendo um para cada técnica adotada, além de uma outra planilha que decomponha os serviços pela técnica de autoclavagem, com a subcontratação parcial dos serviços de tratamento e destinação dos resíduos do subgrupo A3 e A5, onde nessa situação, os valores são desconhecidos, já abordamos sobre contratos de prestação de serviços entre empresas privadas, restando , apenas a alternativa de pesquisa mercadológica.

Outro fator que contribuiu para que a secretaria optasse pela pesquisa de mercado, foi que após consulta ao Caderno Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo CADTERC/SP (<https://www.bec.sp.gov.br/BEC/Services/UL/cadterc/tiCadTercApresentacao.aspx>), (CADTERC constantemente determinado por essa Corte de Contas a utilização como parâmetro nas contratações de serviços), ***constatou-se que não há estudos sobre a forma de composição os custos para os serviços de coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde, demonstrando assim as peculiaridades na elaboração.***

Concerne à elaboração da planilha de custos, **foi concedido aos licitantes o modelo de planilha conforme a IN 02/2008 - MPOG** e suas devidas atualizações, a ser utilizadas pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico, conforme consta no anexo 1:1 do Edital de licitação em referência, em prol de demonstração detalhada dos valores a serem praticados, onde foi condicionado rios Itens 7 .2.4 e 7 .2.4.1 a necessidade de inserção de todos os custos que compõe a proposta, bem como dos produtos ofertados, conforme transcrevemos abaixo:

7.2.4. No preço ofertado deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos, e quaisquer outros que incidam direta ou ' indiretamente na execução do objeto desta licitação;

7.2.4.1. O licitante deverá incluir no preço do produto ofertado, a alíquota do imposto intitulado ICMS, considerando para todos os efeitos fiscais, que o Governo do Estado de Rondônia é consumidor final.

Assim, restou demonstrado no edital de licitação a necessidade de apresentação dos custos detalhados da proponente vencedora do certame, onde a Superintendência Estadual de: Compras e Licitações - SUPEL será a responsável pela a análise analítica das planilhas de composições de preço, no sentido de verificar se os valores apresentados encontram-se dentro dos praticados no mercado.

[...]

32. Examinando o teor das justificativas, bem como os documentos que as instruíram, constata-se que a defesa é irredutível na afirmação da **inviabilidade de se elaborar uma planilha de custos para presente contratação**, por suposta necessidade de subcontratação parcial dos serviços de tratamento dos resíduos por incineração, bem como pela suposta **ausência de estudos sobre a forma de composição os custos para os serviços de coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde.**

33. A fim de esclarecimento da questão e refutar a premissa da defesa verificou-se que a **Pregão Eletrônico n.º 458/2013/SIGMA/SUPEL/RO**, realizada pela SESAU em 2013 com o mesmo objeto, constou o quantitativo de pessoal por meio de Planilha elaborada pelo órgão interessado, a qual deveria servir de parâmetro para o presente certame, eis que constava o número de pessoal utilizada na prestação dos serviços em cada unidade de saúde, obtendo a seguinte composição referente ao número de profissionais a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

empregados na execução dos serviços, com atenção ao item 09 e 10:

Tabela. 01 – Quantitativo de Funcionários Utilizados na Execução do Contrato Emergencial pela AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Ord.	Unidade	Quant. de Funcionários
01	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP	32
02	Hospital Infantil Cosme e Damiano – HICD	05
03	Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON	08
04	Policlinica Osvaldo Cruz – POC	05
05	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP II	16
06	Hospital Regional de Bunitis – HRB	05
07	Hospital Regional de Extrema – HRE	05
08	Laboratório Central – LACEN	06
09	Laboratório de Fronteira – LAFRON	04
10	Hospital Regional de Cacoal - HRC	19

Fonte: Relatório das Análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços Referentes ao Pregão Eletrônico n.º 458/2013/SIGMA/SUPEL/RO, fls. 696.

34. Fez constar também no referido edital o quadro comparativo de estimativa de preços por quilograma produzido por cada unidade de saúde para fins de fixação do preço médio a que seria ofertada por cada licitante, vejamos:

Tabela. 03 – Resultado do Pregão Eletrônico n.º 458/2013/SIGMA/SUPEL/RO – Quadro Comparativo de Preços.

Lote	Unidade	Quant. Estimada. PE 458/2013	Valor Unit. Estimado. PE 458/2013	Valor Unit. Licitado.	Total Anual	Porcentagem da redução
I	Hospital Regional de Bunitis – HRB	918,70kg	R\$ 16,55	R\$ 16,45	R\$ 181.3451,32	0,60%
II	Hospital Regional de Extrema – HRE	1.169,58kg	R\$ 14,30	R\$ 11,89	R\$ 166.824,72	16,85%
III	Hospital Infantil Cosme e Damiano - HICD	1.545,15kg	R\$ 12,88	R\$ 8,57	R\$ 158.903,16	33,46%
IV	Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON	2.291,88kg	R\$ 15,72	R\$ 14,50	R\$ 398.787,12	7,76%
V	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP II	10.429,73kg	R\$ 8,74	R\$ 7,16	R\$ 896.122,32	18,08%
VI	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP	26.113,26kg	R\$ 9,79	R\$ 8,29	R\$ 2.597.747,04	15,32%
VII	Policlinica Osvaldo Cruz – POC	374,47kg	R\$ 25,98	R\$ 25,94	R\$ 116.565,00	0,15%
VIII	Hospital Regional de Cacoal – HRC	4.089,84kg	R\$ 11,53	R\$ 9,16	R\$ 449.555,16	20,56%
IX	Laboratório Central – LACEN	265,92	R\$ 24,66	R\$ 22,76	R\$ 72.627,96	7,70%
X	Laboratório de Fronteiras – LAFRON	68,73kg	R\$ 82,61	R\$ 68,50	R\$ 56.497,15	17,08%
VALOR TOTAL DO CERTAME					R\$ 5.094.980,95	

Fonte: Quadro Comparativo de Preços, fls. 0740.

35. Dessa forma, não prosperam a alegação da defesa em afirmar a inexistência de parâmetros para realização de composição estimadas dos custos, a fim de subsidiar a oferta da proposta dos licitantes, eis que tais inconsistências encontradas no relatório inicial podem acarretar erros graves na confecção das propostas apresentadas pelos interessados e na estimativa de pagamento pela Administração.

36. Quando a Administração declina do seu dever de apontar de modo **sucinto, preciso, suficiente e claro o quantitativo estimado de resíduos e pessoal a serem empregados na prestação do serviço**, está a esbarrar em condição tida como relevante e necessário tendente a evitar a frustração da competição ou a execução do serviço, vez que os quantitativos estimado é requisito essencial do certame.

37. No que toca à necessidade demonstração no edital de licitação apresentação dos custos detalhados dos serviços, a defesa aduz que **haverá alteração para fins de atendimento legal**, exigindo do proponente a apresentação de tal planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

composições de preço para a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

38. É necessário, que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL providencie urgentemente a elaboração da planilha de composição de custos com os valores máximos de cada insumo necessário a prestação do serviço (despesas com funcionários, equipamentos, encargos tributários e sociais e etc.) e a inclua como anexo no Edital de Licitação e oferte sua divulgação servindo de parâmetro para as empresas interessadas.

39. Assim, pugna-se pelo **acolhimento parcial** das alegações apresentadas, uma vez que, de um lado a Administração se comprometeu em exigir no edital de licitação a apresentação dos custos detalhados dos serviços por parte dos licitantes, do outro, não demonstrou plausibilidade da ausência comprovação das correções efetuadas na Planilha de Custos dos serviços produzidos pelo órgão licitante a fim de subsidiar as propostas das empresas interessadas.

41. Quanto ao subitem I do Item 4.1.1.

I - Infringência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão de o certame padecer de definição imprecisa e insuficiente do objeto, uma vez que permite, como corolário lógico de sua redação, a contratação de licitante que preste serviço de tratamento de resíduos unicamente por autoclavagem, o que implica irregularidade de natureza ambiental e sanitária, nos termos da RDC nº 306/2004-ANVISA, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

41. Conforme detalhado acima, a defesa encartada pelos Srs. MÁRCIO ROGERIO GABRIEL, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação SUPEL/ RO e EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA, consubstanciou-se tão somente no refutamento da iniquação relacionada ao **subitem XIII, do Item 4.1.1** do Relatório inaugural, de forma que todas as remissões a serem feitas adiante dizem respeito aos argumentos trazidos pela peça técnica do Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA.

42. Em análise às justificativas de defesa apresentadas, a defesa aduz, em síntese, que o item 02, do termo de referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL prevê a contratação de serviços especializados de tratamento de resíduos hospitalares tanto pela técnica de incineração como pela possibilidade de aplicação da técnica de autoclavagem, *mantendo o objeto anteriormente licitado através do Pregão Eletrônico nº 395/2015/SIGMNSUEL/RO, afim de atender integralmente o determinado no Acórdão AC1-TC 00756/16 da 1ª Câmara, o qual declarou legal o edital, oriundo do processo nº 00918/16, item VIII, subitem 8.1.*

43. Examinando o teor do dispositivo do Acórdão referido, verificamos que ficou consignado uma série de recomendações a quais devem ser observadas pela Administração quando da elaboração de novo certame, a saber:

[...]

VI – Considerar, formalmente, legal o Edital de Pregão Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SIGMA/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), para atender ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e Laboratório de Fronteira (LAFRON).

[...]

VIII – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, que adote as seguintes providências:

8.1 - Instaure imediatamente novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

questionado, aperfeiçoando a peça editalícia e seus anexos conforme a necessidade, para tanto sugere que empreenda ampla pesquisa nos Editais disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, a fim de identificar, por exemplo, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação. **Deve ser acostado ao novo procedimento licitatório os laudos/pareceres elaborados por técnicos especializados dos quadros da SESAU respondendo sobre à viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala**, socorrendo-se, caso necessário, de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e/ou Superintendência do IBAMA neste Estado. A licitação deve ser concluída dentro do período de vigência consignado no Contrato n. 270-PGE/2015, ou seja, 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação deste.

44. Ao que se observa, a controvérsia acerca da aplicação de uma ou de outra técnica de destinação final de materiais e instrumentos oriundos de procedimentos hospitalares, já foi exaustivamente debatido nos autos dos processos n. 3.380/2013 e 918/2016, sendo que deste último originou-se a recomendação quanto a análise por parte da SESAU acerca da viabilidade de utilização de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração). Inclusive a nova redação do objeto da presente licitação decorreu do Despacho n 128/GAP/SESAU elaborado pelo Engenheiro Químico da SESAU **André Luis Weiber Chaves** e o corroborado pelo Sr. Francisco Carlos Silva, Gerente Administrativo da SESAU, os quais mencionam a possibilidade de a inclusão, bem como a alteração do objeto do edital que constava o método único de tratamento de resíduos por incineração no procedimento anterior e no presente edital²⁶.

45. Diante disso, entendemos que o objeto do Edital constando os métodos de tratamentos de RSS possibilitará à prestação de serviços por meio das duas formas de tratamento, autoclavagem e/ou incineração, sendo que tais métodos podem ser tanto alternativos como cumulativos, atendendo à recomendação exarada por esta Corte no Acórdão **00756/16 da 1ª Câmara**, bem como as normas ambientais regentes da espécie.

46. Desta forma, resta opinar pelo atendimento do **subitem I do Item 4.1.1.**, conforme justificativas apresentadas.

49. **Quanto ao subitem II do Item 4.1.1.**

II — Vulneração do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, face à ausência de demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou econômica que impossibilite o parcelamento do objeto, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

50. Na justificativa empreendida para o presente item, a defesa aduziu o seguinte:

[...]

Quanto ao item 11, da, mesma Decisão, em face de ausência de demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou econômica que impossibilite o parcelamento do objeto; Esclarecemos que a unidade do Laboratório de Fronteira - LAFRON, detém uma produção de resíduos sólidos de saúde muito baixo, aproximadamente 56,61 kg ao mês, conforme previsão editalícia, tornando a respectiva unidade pouco atraente para as possíveis proponentes, levando a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia usar da alternativa de vincular a unidade mais atrativa com a menos atrativa em um único lote, com o único objetivo de obter proposta para ambas as unidades, afim de que não restasse fracassada a pleiteada contratação para o Laboratório de Fronteiras- LAFRON/SESAU.

²⁶ Fls. 311/313 e 421/423 do ID 268661, do Processo n. 918/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

49. Inicialmente, verifica-se que a Lei Nacional 8.666/93 dispensa tratamento específico no que toca à ampliação da competitividade a fim de possibilitar a economia de escala, para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, dispoendo no § 1º do artigo 23, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, *nos casos em que houver viabilidade técnica e econômica para tal*, a saber:

[...]

Art. 23 [omissis]

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

50. Resta claro, portanto, que a lei estabelece como regra o parcelamento do objeto, estando a Administração obrigada somente está obrigada a dividir o objeto pretendido em parcelas desde que se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

51. Inclusive esse entendimento resta pacificado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº. 247 que assim dispõe:

[...]

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

52. Infere-se do enunciado sumular acima transcrito que haverá a necessidade de Administração adotar a licitação por itens quando não houver prejuízo para o conjunto do objeto ou a perda da economia de escala.

53. Ocorre que, no caso dos presentes autos resta nitidamente demonstrado que os serviços objeto da pretensa contratação são, economicamente, incompatíveis com a técnica da divisibilidade por lote, eis que se trata de um conjunto de serviços de diminuto quantitativos de resíduos produzidos em uma das unidades de saúde, especificamente, o Laboratório de Fronteira – LAFRON (aproximadamente 56,61 kg ao mês, conforme previsão editalícia), que poderá resultar frustrada a atração de licitantes interessados em apresentar propostas para aquisição do lote em separado da unidade.

54. Ademais, observa-se que em razão das peculiaridades do objeto do certame e diminuta quantidade de empresas atuantes no ramo de serviços pretendidos, haverá a necessidade de instalação física do empreendimento no Município em que se localiza a unidade de saúde, para tanto demandará toda uma organização logística com custos que possivelmente não serão absorvidos pelo valor da contratação. Fato esse que poderia a desencorajar a oferta de lanches para aquisição de um único lote do serviço fracionado exclusivamente para o Laboratório de Fronteira – LAFRON.

55. Destarte, pugna-se pelo **acolhimento** das alegações apresentadas, uma vez que restou demonstrado plausibilidade quanto a **inviabilidade econômica** do parcelamento do objeto do Edital n. 283/17.

58. Quanto ao subitem III do Item 4.1.1.

III — Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.a do presente relatório;

59. Teor da justificativa apresentada:

[...]

Concernente ao item 111 da referida decisão, o qual versa sobre a possível frustração do caráter competitivo do certame e busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não houve o parcelamento do objeto, ou a autorização de participação de empresas em consórcios, esclarecemos que trata-se de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta interna, externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final de resíduos sólidos de saúde, em prol de atender as necessidades do Hospital Regional de Extrema - HRE/SESAU e Laboratório de Fronteiras - LAFRON/SESAU, de forma contínua, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos, conforme previsto na Lei 8.666/93.

No entanto, como foi apreciado por essa própria corte de contas, em seu relatório técnico inicial, item 21; a Secretaria de Estado da Saúde, sabedora das legislações vigentes, onde os subgrupos dos resíduos sólidos de saúde (A3 e A5), obrigatoriamente devem ser tratados pela técnica de incineração, conforme já justificado pelos técnicos desta Secretaria de Estado da Saúde à essa Corte de Contas, através do Relatório Técnico nº 01/GAD/SESAU/RO de 11 de abril de 2017, enviado através do ofício nº 302/2017-SC/GAD/SESAU, o qual extraímos abaixo:

[...]

No referido estudo elaborado pela equipe da SESAU, foi constatado que a melhor forma de contratação, deveria vislumbrar no edital de licitação a possibilidade de participação de empresas que laborassem com as técnicas de tratamento por incineração e/ou por autoclavagem, assegurando a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços (tratamento e destinação final dos resíduos) nos casos dos resíduos que obrigatoriamente deveriam ser incinerados, conforme extraímos do edital do Pregão Eletrônico nº 283/2016, item 21, subitens 21.1 e 21.2 abaixo:

21.1 Poderão ser subcontratadas, habilitadas no processo licitatório, empresas que façam sub-empresa de serviços quanto ao tratamento parcial e destinação final (cinzas, escórias e outros) oriundos do tratamento, podendo destinar (cinzas escórias e outros) para outro estado desde que sejam feitas em aterro industrial classe I terciarizado, ou aterro sanitário devidamente licenciado, podendo ser terciarizado até 40% do produto final, desde que seja comprovado a inerteza das mesmas (cinzas e escórias) através de laudo fornecido por empresa especializada, e após a liberação das mesmas pelo órgão competente - Sedam (Legislação Conama 316).

21.2 Será permitida a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, B e E até o limite de 40%, desde que a empresa licitante apresente a carta de anuência, e a licença de operação dos serviços subcontratados acompanhado dos seguintes documentos de qualificação técnica: * Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da empresa subcontratada; * Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras - IBAMA/MT em nome da empresa subcontratada, quanto a destinação final das (cinzas, escórias e outros): as empresas que realizam a destinação final das (cinzas, escórias e outros), em outro da federação, deverão apresentar laudo fornecido por empresa especializada, após a liberação das mesmas pelo órgão competente do estado onde foi realizado o destino final.

Ou seja, não houve frustração da competitividade, uma vez que o objeto publicado para licitação possibilitou a participação de empresas que atuassem tanto pela técnica de tratamento por incineração, quanto pela técnica de tratamento por autoclavagem, já que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

o parcelamento do objeto não é cabível nessa situação, conforme já justificado anteriormente a essa corte através do Ofício nº 302/2017 extraído acima, uma vez que trata-se de um serviço contínuo, onde uma das unidades mostra-se pouco atraente à licitantes, decorrente da baixa produção de resíduos, bem como localidade, e a subjetiva divisão das unidades em lotes, seria passível de perda de economia de escala.

58. Examinando os fundamentos da defesa e o conteúdo constante do referido ofício nº 302/2017-SC/GAD/SESAU verifica-se que a Administração insiste na solução de possibilitar da subcontratação como técnica substitutiva concernente à autorização de participação de empresas em consórcio no presente certame, ante a constatação de impossibilidade de se proceder ao parcelamento material do objeto.

59. Fica, pois, claro que a Administração tenciona suprir a limitação da descrição do objeto por meio da subcontratação da parte do serviço que exigisse processo diferente daquele operado pela licitante que se sagrasse vencedora do certame.

60. Tal opção, conforme já observado no relatório preambular, não encontra respaldo à luz dos princípios e normas que informam o instituto da licitação. A admissão de grupos de empresas na licitação possui o condão de conferir ares de legitimidade a situação de patente ilegalidade, na qual demanda saneamento de tal omissão no presente edital.

61. Ademais, a subcontratação não pode servir de sucedâneo do devido parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) ou, caso este seja técnica ou economicamente inviável, da autorização da formação de consórcios na licitação.

63. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...]

Para a realização de parcela da obra aeroportuária que seja técnica e materialmente relevante e que, por sua especialidade, seja normalmente subcontratada, **deve-se proceder ao parcelamento do objeto a ser licitado ou, se isso não for viável, deve-se admitir a participação de consórcios na licitação.**

(Acórdão-TCU nº 2992/2011-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, julgamento em 16.11.2011).

63. Em sintonia ao pronunciamento técnico inicial e, ante a insubsistência da justificativa em insistir a desnecessidade de previsão editalícia de admissão de participação de consórcios de empresas na presente licitação, conclui-se que **não restou saneada a impropriedade constante do presente subitem III do Item 4.1.1.**

66. Quanto ao subitem IV do item 4.1.1. da decisão.

IV — Infringência ao art. 6º, inc. IX, alínea “F”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de lastro documental apto a basear os quantitativos estimados para a contratação do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS junto ao Laboratório de Fronteira, consoante exposição feita no item 3.c do vertente relatório técnico;

67. Das justificativas apresentadas:

[...]

Consoante ao item IV supra, extraímos abaixo cópia das notas fiscais, bem como, termos de recebimento e relatórios sobre os serviços prestados pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais contratada pelo estado na época (própria impetrante da ação em comento), acompanhadas pela equipe de fiscalização dos serviços, as quais subsidiaram a estimativa dos quantitativos de resíduos infectantes produzidos pela a unidade do LAFRON, no período de janeiro à junho de 2016, anexa nos autos sob nº 01-1712.03272-0000/2016 fls. 36, 41/44, 49/52, 57/60, 65/68, e 73/76, assim como, extração abaixo:

[omissis]

66. Ante aos elementos ora apresentado pela defesa, procedeu-se ao comparativo do quantitativo estimado para a contratação do serviço de coleta, transporte, tratamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

destinação final de RSS junto ao Laboratório de Fronteira em face da previsão editalícia (item 2.1.1), onde constatou-se que a média de pagamento e a produção de rejeitos hospitalares daquela unidade do LAFRON se encontram em consonância com a média de QUANTITATIVOS POR UNIDADE GERADORA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (R.S.S.). Atentando-se que foram acrescentados uma margem de 10% (dez por cento) acima como forma fazer frente a eventuais desacertos no cálculo estimado.

67. Dessa sorte, sem a necessidade de maiores digressões, **reputa-se saneada** a inconsistência apontada pelo subitem IV do item 4.1.1. do relatório vestibular.

70. Quanto ao subitem V do item 4.1.1. do relatório técnico inicial.

V — Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em face de restringir, ilegalmente, ao órgão ambiental estadual a autorização para destinação final em aterro sanitário de cinzas e escórias, após submissão de documento comprobatório, porquanto tal autorização pode ser obtida também junto ao órgão ambiental do município, consoante exposição feita no item 3.f do vertente relatório técnico;

71. Do teor da defesa apresentada:

Concernente ao item V, em face da restrição ao órgão ambiental estadual à autorização para destinação final em aterro sanitário de cinzas e escórias, qual pode ser obtida também junto ao órgão ambiental municipal, esclarecemos que nos itens 21.1, 21.2 do edital e itens 14.1 e 14.2 do termo de referência anexo, fora citado apenas o órgão ambiental estadual, no entanto podemos observar nos itens subsequentes que seguem o edital de licitação, qual seja, 21.3 e item do termo de referência anexo ao edital, qual seja, 14.3, ficou claro que a contratada deveria cumprir as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, conforme transcrevemos abaixo:

21.3 A CONTRATADA deverá cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, independente de estarem elencadas neste Termo de Referência ou no contrato.

14.3 A CONTRATADA deverá cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, independente de estarem elencadas neste Termo de Referência ou no contrato.

[...]

70. A justificativa merece ser acolhida, considerando que apesar da ausência de previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de submissão da empresa vencedora aos órgãos de fiscalização ambiental municipal, não derroga a determinação contida nos itens 14.3 e 21.3 do Termo de Referência citado, considerando este deve ser observado a sua íntegra como parte integrante do edital da licitação²⁷.

71. Ademais, ainda que houvesse omissão total quanto à obrigatoriedade de atendimento e submissão da fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, não causaria óbice de aplicação das normas cogentes previstas nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 140, de 8 de dezembro de 2011, **a qual estabelece as ações de poder de polícia administrativa ambiental para cada um dos Entes Políticos da República (arts. 7º, 8º, 9º e 10º, da LC n. 140/11).**

²⁷ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

72. Desse modo, temos por justificado o apontamento subitem V do item 4.1.1. do relatório técnico preambular no que pertine a previsão da obrigatoriedade de a futura contratada cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes ao objeto.

75. Quanto ao subitem VI do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

VI — Ofensa ao arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de vulnerar o caráter competitivo do certame, tendo em vista a exigência sem respaldo legal contida nos itens 21.2 do edital, 2.3.8.1.24 e 14.2 do Termo de Referência, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico;

76. Teor das Justificativas apresentadas pela defesa:

No que tange ao item VI, decorrente da vulnerabilidade do caráter competitivo do certame, concernente ao condicionamento de apresentação do alvará expedido pelo corpo de bombeiro, restou claro que houve um lapso material na exposição do do objeto em comento, tendo em vista que conforme já exposto por essa Corte, o Corpo de Bombeiros é responsável apenas pela vistoria, planejamento, fiscalização e execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio, bem como evacuação de pessoas e de seus bens, cabe à esse órgão a expedição do Certificado de Aprovação dos Sistemas de segurança para evacuação de pessoas e de seus bens. No entanto cabe frisar que conforme já colocado acima, bem como, transcrevemos abaixo, foi explicitado tanto no edital de licitação, como no termo de referência anexo ao edital, que a contratada deveria cumprir com todas as legislações vigentes, restando claro que uma empresa que atua no ramo, não teria dificuldades em apresentar as respectivas documentações pertinentes.

Assim, considerando a necessidade de explicitação do objeto licitado, é cabível de correção do respectivo item no Edital, bem como, Termo de Referência, o qual segue anexo à esta peça. [destacamos no original]

75. Compulsando o teor da tal justificativa consistente no reconhecimento expresso da incoerência de tal exigência, bem como a disposição em sanar tal apontamento, não comporta maiores digressões deste corpo técnico para fins de reconhecer como saneado o subitem VI do item 4.1.1. do Relatório Vestibular.

76. Quanto ao subitem VII do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

VII — Vulneração do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, em razão de incluir no item 10, alínea “c”, do Termo de Referência, exigência, à guisa de requisito de qualificação técnica, fora das hipóteses restritas entabuladas no mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos consignados no item 3.g do vertente relatório técnico;

78. Da justificativa apresentada:

[...]

No que tange ao item VII desta Decisão, quanto à inclusão do item 10, alínea "c" do Termo de Referência, fora das hipóteses restritas entabuladas no dispositivo da Lei de Licitações e Contrato, conforme exarado por essa corte, caberá a exclusão da referida alínea.

[Destacamos]

78. Em remissão à manifestação supra, entendemos despidendo tecer maiores digressões a fim de **reconhecer como saneado** o subitem VII do item 4.1.1. do Relatório Inicial.

81. Quanto ao subitem VIII do item 4.1.1. do Relatório Técnico.

VIII — Descumprimento do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara, em face de, optando por fazê-lo, ter procedido de maneira faltosa à ampla pesquisa em editais, de modo a identificar, em situações análogas, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

subcontratação, consoante exposição feita no item 3.h do vertente relatório técnico;
82. Da justificativa apresentada para o presente item:

[...]

Concernente ao Item VIII, Esclarecemos que conforme Acórdão da 1ª Câmara item 8.1, foi determinado que a Secretaria de Estado acostasse no novo procedimento licitatório laudos/pareceres técnicos a cerca de viabilizarem o novo edital, onde em nenhum momento foi determinado por essa Corte de Contas, um estudo técnico científico, de modo que os Técnicos desta Secretaria, a fim de cumprirem integralmente o que fora estabelecido no respectivo Acórdão, emitiram o Relatório Técnico nº 01/GAD/SESAU/RO print acima, conforme já extraído nesta peça, a fim de subsidiar informações referentes ao Item III da decisão em comento.

Resta esclarecer que em nenhum momento os técnicos desta Secretaria buscavam editais com a finalidade de copiá-los, mas sim, para subsidiar informações em prol da construção do próprio edital tendo em vista as peculiaridades de cada unidade.

[...]

Logo, não haveria o que se questionar quanto a possibilidade de participação de empresas, previstas no edital em referência, quanto a que técnica se utilizar, mas sim, a contratação de empresas que atendessem as necessidades da Secretaria de Estadual da Saúde de Rondônia, concernente a prestação de serviço de Coleta interna, Externa, Transporte, Tratamento (Incineração e/ou Autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde, desde que atendessem a legislação vigente.

81. Compulsando os autos do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016, à pg. 497 Documento ID 484376, constata-se a existência de manifestação realizada pelo corpo técnico da SESAU, as quais levam a crer que houve pesquisa em alguns editais disponibilizados em sites especializados para fins de definição dos métodos de tratamentos de RSS diferenciados, senão vejamos o teor da referida manifestação:

[...]

Tal decisão fora estabelecida, **considerando a realização de pesquisas em alguns editais, disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, onde foram encontrados editais na Secretaria de Administração da Presidência da República, Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e da Universidade Federal da grande Dourados - Ministério da Educação (anexo D)**, onde foi identificado que ficaram abertas as participações de empresas que tratavam seus resíduos, tanto por incineração, como por autoclavagem, e no caso da autoclavagem, fica assegurada a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços, uma vez que os resíduos do **Grupo A3 e A5 e Grupo B, obrigatoriamente devem ser tratados por incineração.**

[...]

82. Também se infere de que houve tais pesquisas da seguinte manifestação à fl. do 252 do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016, à pg. 498 Documento ID 484376:

[...]

Esta Secretaria também promoveu uma pesquisa mercadológica (Anexo III), com i empresas que atuam nesse mercadológica na região, havendo a manifestação de interesse de 04 (quatro) empresas, sendo uma empresa que atua no tratamento por autoclavagem e três empresa que atuam pelo tratamento por incineração, as quais ofertaram preços que se mostram similares, ou seja, quanto mais empresa demonstrarem interesse para a pleiteada contratação, maior será a competitividade no certame, ratificando a escolha desta Secretaria, em manter um único objeto, que versa pela contratação de empresas atuem no tratamento dos resíduos sólidos de saúde, tampo por incineração, como por autoclavagem.

[...]

Acórdão AC1-TC 00446/18 referente ao processo 02879/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

48 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

83. Como forma de confrontar as razões de defesa, verificamos que consta também às páginas 253, Anexo I do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016, às páginas 499/614 Documentos ID 484376 e 484381, o **Anexo I** contendo cópias de editais do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e da Universidade Federal da grande Dourado identificando objeto e técnicas similares às que pretendem-se empregar na presente contratação, demonstrando, assim, atendido os termos do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara.

84. Portanto, pugna-se pelo **acolhimento** das alegações apresentadas, vez que restou demonstrado plausibilidade quanto realização de pesquisas pela SESAU acerca de editais com situações análogas ao objeto do presente certame, nos quais também admitem a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciado.

86. **Quanto ao subitem IX do item 4.1.1. do Relatório Vestibular.**

IX — Ofensa ao art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993, em razão de descumprimento do item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara, uma vez que a Administração não se socorreu de efetivos pareceres técnicos em que se respondesse sobre a viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala, nos termos da análise técnica levada a efeito no item 3.i do presente relatório;

86. No que pertine à justificativa apresentada para o presente item, a defesa se socorreu dos mesmos elementos relacionado ao tópico anterior, tendo em vista estarem catalogados no item 8.1 do Acórdão nº 756/2017-1ª Câmara. Para tanto, aduzem haver atendido na íntegra a referida decisão ao mencionar o teor do Relatório Técnico n. 01/GAD/SESAU/RO²⁸, o qual foi confeccionado e assinado pelos Sr. **André Luiz Weiber Chaves**, Engenheiro Químico; Sr. **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, Assessor; Sr. **Gustavo Soares e Silva**, Engenheiro Mecânico; Sr. **Valdecir Soares da Silva**, Engenheiro Sanitarista e o Sr. **Williames Pimentel de Oliveira**, Secretário de Estado de Saúde.

87. Em que pese a má qualidade de impressão do citado Relatório Técnico, é possível extrair as seguintes respostas viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração):

[...]

Outro fator decisório para elaboração de Termo de referência, cujo objeto é a contratação de empresa Para a Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração e/ou autoclavagem com a possibilidade de subcontratação parcial, com fulcro no art. 72 da Lei 8.666/93) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), **foi por se tratar de técnica devidamente regulamentada pela ANVISA e CONAMA, bem como se mostram eficazes para esta Administração, uma vez que ambas as técnicas são praticadas por empresa contratadas mediante procedimento licitatório por esta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, onde até a presente data, não houve ocorrência de sinistro, conforme cópia dos relatórios de recebimento dos serviços** (anexo II).

Mais um fator relevante que levou à escolha por ambas as técnicas para o mesmo lote, ou seja, tanto a empresa que execute o tratamento dos resíduos de serviços de saúde por incineração, ou uma empresa que execute o tratamento dos resíduos de serviços de saúde por autoclavagem, poderão disputar pelo mesmo lote, afim de maximizar a utilização dos fatores produtivos envolvidos no mesmo processo de contratação, sem que haja a divisão por natureza/grupo de resíduos, onde um

²⁸ Página 250/252 do processo administrativo n. 01.1712.03272-00/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

fracionamento do referido objeto, **poderia apresentar uma possível perda de economia de escala.**

Assim, encaminhamos o referido relatório, a fim de subsidiar a nova contratação de empresa para a Prestação...

[destacamos no original]

88. Na mesma lógica conclusiva anterior, somada aos argumentos de defesa, entendemos despicando tecer maiores digressões para concluir pelo acolhimento das justificativas apresentadas, vez que restou provado a realização de estudos a fundamentar a escolha pelas duas técnicas de tratamento de resíduos hospitalares das unidades de saúde do LAFRON E HRE.

91. Quanto ao subitem X do item 4.1.1. do Relatório Inaugural.

X — Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, em razão da não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato, porquanto a clareza, a correção e a coerência são predicados imprescindíveis do instrumento convocatório, eis que íntimos com os princípios da publicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, insculpidos no mencionado dispositivo da lei de regência, consoante exposição feita no item 3.k do vertente relatório técnico;

92. Da justificativa apresentada ao presente item:

No que tange ao Item X, informamos que o tratamento dos resíduos sólidos de saúde pela técnica de autoclavagem, conforme explicitado no item 1 0.1, segue um processo básico e simples, o qual utiliza exclusivamente de uma autoclave para processar o resíduo, logo, não haveriam outros documentos a serem (requeridos, diferentes dos que já foram solicitados no respectivo edital de licitação, os quais encontram-se previstos em lei.

Resta esclarecer que a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia busca Contratar uma Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (seja por incineração e/ou autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde, ou seja, busca a contratação e uma empresa que já atue no ramo, devidamente habilitada junto aos órgãos competentes e que seja conhecedora das documentações pertinentes e devidamente regular para atuar na área do objeto em comento.

[...]

91. Ora, de plano, podemos concluir como **insubsistentes** os argumentos trazidos pela defesa, eis que a singela alegação de que compete à empresa vencedora possuir conhecimentos acerca da documentação necessária à realização do objeto da contratação, por si só, não dispensa a devida previsão editalícia de todos os requisitos técnicos a serem cumpridos pela licitante vencedora quando da assinatura do contrato que vier a ser celebrado.

92. Nada mencionou a defesa acerca da indispensabilidade de acrescentar requisitos para as empresas que operam o sistema de autoclavagem, tais como a comprovação, por parte da licitante vencedora, de cumprir com a Norma Regulamentadora n. 32 (NR 32), que estabelece “diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde.

93. Logo, cumpre considerar **não saneada** o apontamento feito ao presente item, cumprindo, pois, a SESAU adotar a necessária alteração editalícia consistente na explicitação dos requisitos a serem cumpridos tanto pelas empresas que atuem na técnica de incineração como de autoclavagem, quando da assinatura do contrato, como forma de atendimento do art. art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

97. **Quanto aos subitens XI e XII do item 4.1.1. do Relatório Inaugural.**

XI — Vulneração do art. 9º, inc. XIV, alínea “a”, da LC nº 140/2011 c/c art. 1º, §§



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1º e 2º, e item 67 do Anexo Único da Resolução nº 07/2015-CONSEPA, em razão de admitir a comprovação de licença ambiental apenas se expedida pelo órgão ambiental estadual, fora da hipótese de incapacidade do ente municipal para expedir a referida licença, conforme análise apresentada no item 3.m do vertente relatório técnico;

XII — Ofensa ao art. 30, inc. IV e § 6º, da Lei nº 8.666, em razão de consignar, como requisito de qualificação técnica, comprovação de licença ambiental, medida que só teria lugar se exigida do vencedor do certame, cumprindo aos demais participantes da disputa apresentar, na fase de habilitação, declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno, consoante item 3.m do vertente relatório técnico;

98. Da justificativa apresentada pela defesa aos atuais tópicos:

[...]

Considerando o exposto nos itens XI e XII da presente Decisão, esclarecemos que após análise pelos Técnicos desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, bem como, exposição por essa corte, os respectivos itens do edital de licitação, quanto à apresentação das documentações para qualificação técnica da contratada. **Assim, considerando a necessidade de correção do objeto licitado, é cabível de correção do respectivo item no Edital, bem como, Termo de Referência, o qual segue anexo a esta peça para apreciação.**

[nossos destaques]

99. Observa-se que a defesa ofertou tratativas em conjunto para os itens XI e XII.

97. Examinando o teor da tal justificativa consistente no reconhecimento expresso da impropriedade de tal exigência para comprovação de qualificação técnica, bem como a pronta disposição em reparar tal apontamento, não comporta maiores excursão deste corpo técnico para fins de **reconhecer atendido** os subitens XI e XII do item 4.1.1. do Relatório Inicial.

98. **Quanto ao subitem XIII do item 4.1.1. do Relatório Técnico.**

XIII — Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida, de acordo com a análise exposta no item 3.n do corrente relatório técnico.

99. Já foi devidamente tratado nos tópicos 28/39 do presente relatório, pugnando-se pelo acolhimento parcial dos argumentos de defesa.

100. **Quanto aos outros apontamentos relacionados no Item 4.2 do Relatório Técnico merecedores de esclarecimento.**

4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5)

101. Dos esclarecimentos apresentados ao presente tópico:

[...]

Concernente ao item 4.2.2. da Decisão em comento, atinente a necessidade da exigência da pesagem por subgrupos (A 1, A2, A3, A4 e A5), informamos que foram inseridos no item 9.1.21 do Termo de Referência as respectivas informações pertinentes, conforme transcrevemos abaixo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por Grupos (A, B, C e E) e Sub Grupos (A1, A2, A3, A4 e A5), na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão um relatório com o total da pesagem por Grupo: (A, B, C e E) de resíduo coletado;
102. Diante do teor da justificativa, consistente na pronta inclusão de item faltante do edital, este corpo técnico opina pelo atendimento do presente tópico.

103. No que se refere ao Item 4.2.3. “**Lapso redacional no item 9.1.4 do Termo de Referência**” a defesa argumentou

[...]

Concernente ao item 4.2.3. da presente decisão, **Esclarecemos que trata-se de um lapso redacional**, conforme já exarado por essa Corte de Contas, bem como, no entanto, restou claro no edital de licitação, que o promulgado objeto, buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final de resíduos sólidos de saúde, conforme exposto na unidade orçamentária, item 1 .1 do Termo de referência, anexo I do Edital de Licitação, conforme transcrevemos abaixo:

1.1 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESA/RO.

104. A par da referida justificativa, cumpre frisar que o equívoco em referenciar a administração pública municipal no tópico 9.1.4 do edital demonstra, de certa forma, um descompromisso da Administração responsável pela realização do certame, notadamente em razão da citada eiva já ter sido detectada pela Gerência de Análise Processual, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), mas, não obstante, permaneceu inalterada no momento oportuno.

105. Em razão disso, sugere-se que seja empreendida mais cautela quanto a correção das propriedades remanescentes do presente item, bem como em relação aos demais apontamentos realizados pelo relatório inaugural.

106. Por fim, conquanto a defesa conclui a sua manifestação colacionando intervenção do SINDICATO DE EMPRESA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDCONTRAR, este corpo técnico se abstém de proferir impressão acerca do pronunciamento da Entidade Sindical a respeito do edital do Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL/RO. [sic]

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer²⁹, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, analisou amiúde a questão, *ipsis litteris*:

[...]

Dissinto da conclusão técnica quanto a ilegalidade disposta no item I do seu relatório, acima citado, que versa sobre a não autorização, no novo edital de licitação, a participação de empresas na forma de consórcio, haja vista que a permissão para participação de consórcios no pleito licitatório é exceção à regra (*caput* do art. 33 da LGL), se constitui em ato discricionário do Administrador Público, que tem o dever de justificar o interesse público quando permitir sua formação, demonstrando haver razoabilidade na escolha frente ao caso concreto, não o inverso.

[...] Como se verifica, não há, no caso em tela, relevância financeira nem técnica que justifique a formação de consórcio, a qual exige a prática de uma série de atos próprios, desnecessários numa disputa individual dos licitantes, atentando contra os princípios da eficiência e da celeridade do pregão, bem como da razoabilidade e proporcionalidade entre os fins e os meios (art. 33, incisos I a V e §§ da LGL).

A unidade técnica considerou os argumentos trazidos pelos agentes responsabilizados, não acolhendo os relativos a “**não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela**

²⁹ Parecer n. 108/2018-GPGMPC, Documento ID=587461



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

licitante vencedora para assinatura do contrato⁵, e a “ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida”⁶.

Quanto ao primeiro ponto, a SESAU alegou que a empresa vencedora deve conhecer suas obrigações e que, por haver previsão genérica da obrigatoriedade de cumprir a lei no edital, não precisaria elencar as obrigações da contratada. O corpo instrutivo discordou alegando que é exigência legal o estabelecimento das regras para celebração do contrato no instrumento de convocação, o que ratifico com base no art. 40, II da LGL.

Em relação ao segundo ponto, a SESAU alegou ser impossível formar planilha específica e que forneceu planilha padrão da MPOG a ser ajustada. A unidade técnica realizou pesquisa e demonstrou que em contratações anteriores a SESAU elaborou e apresentou planilha indicando o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizada (ID-558279, pág. 1777).

Roboro o posicionamento uma vez que o caso fático supera a discussão em tese. Se o fez no passado, pode fazê-lo agora, ainda que elabore 3 planilhas, uma se a técnica adotada for a incineração, outra se for a autoclavagem, e outra se a técnica englobar as 2 soluções. (ID-558279, pág. 1774/1778). [sic]

15. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que a falha na descrição do objeto contido no Edital em testilha com possibilidade de fragilizar o caráter competitivo da licitação, em razão da presença de cláusula potencialmente restritiva (subitem 2.1 do Edital), contrariando as prescrições do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a Resolução RCD-ANVISA n. 306, de 7.12.04, que impediam o prosseguimento do certame foi saneada, conforme consignado no parágrafo 45 do Relatório Técnico (ID 558279).

16. Coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, no qual se verificou que Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, Pregoeiro Substituto da SUPEL, fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades consignadas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 1686/1743 do ID 490040), remanescendo as inconsistências concernentes a falta de explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato e a ausência de orçamento estimativo que demonstre por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, consignadas no parágrafo 3, deste voto.

17. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, verificou-se que o prélio em apreço incorreu em falhas de natureza formal, as quais foram saneadas em face da alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas no Edital³⁰, ou de comprovarem a regularidade da matéria³¹, remanescendo as impropriedades

³⁰ Itens I, VI, VII, XI, XII, 4.2 e 4.2.3 do Acórdão n. 756/16-1ª Câmara

³¹ Itens II, IV, V, VIII, IX do Acórdão n. 756/16-1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

relativas a não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato, em ofensa ao art. 40, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como na ausência de orçamento estimativo que demonstrasse por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, descumprindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, apontadas nos Relatórios Técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela procedência parcial da representação, como assentou o Órgão Ministerial, posicionamento que adoto como razões de decidir, à exceção da necessidade de imputação de multa aos agentes públicos que supostamente teriam incorrido na falha subsistente.

18. Nesse sentido, divirjo do posicionamento do *Parquet* de Contas apenas no que diz respeito à aplicação de penalidade pecuniária ao Pregoeiro Substituto da Supel, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, em razão das impropriedades remanescentes. Explico.

19. Compulsando estes autos, observei que o Termo de Referência foi assinado pela servidora Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP/SESAU (responsável pela elaboração do TR); e por Antônio Enival F. Medeiros, Diretor Geral HRE, Luiz Adroaldo Armanini Tagliani, e Francisco Carlos Silva de Oliveira, Gerente Administrativo, estes na função de revisores do citado documento. Ademais, percebe-se da derradeira manifestação ministerial que as falhas remanescentes estão relacionadas à elaboração do Termo de Referência, cujos responsáveis pela sua produção sequer foram chamados aos autos para, querendo, apresentassem defesa. Diante do avançado estágio deste feito e em observância a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna), entendo despidendo o retorno destes autos ao Corpo Instrutivo a fim de chamar em audiência os aludidos servidores, visto, sobretudo, que as falhas demandam muito mais alerta para que não se repitam nos próximos certames que a aplicação de sanção.

20. Desse modo, considerando não ter sido o Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, que assinou o Termo de Referência balizador desta licitação, de acordo com documentos acostados às fls. 169/291 do ID 484.373, não há como prosperar o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa ao citado agente.

21. *Ex positis*, **convergindo parcialmente** com as conclusivas manifestações do Corpo Instrutivo (Documento ID 558279) e com o Parecer ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas (Documento ID 587461), Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, **divergindo** desta apenas no que diz respeito à aplicação de multa ao Pregoeiro Substituto da Supel, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que as irregularidades noticiadas na inicial demandaram, inclusive, retificações no Edital em epígrafe, bem como que ainda remanesceram falhas relacionadas à ausência de orçamento estimativo que demonstrasse por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida e a não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato.

III – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Processo Administrativo 01.1712.03272-00/2016), diante das infringências subsistentes, descritas no item II desta decisão.

IV – Abster de imputar multa ao Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50, haja vista serem insuficientes os elementos que justifiquem a reprimenda, visto não ter sido ele quem assinou o Termo de Referência balizador desta licitação, de acordo com documentos acostados às fls. 169/291 do ID 484.373.

V – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, escoimado das falhas consignadas no item II desta decisão, **no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do conhecimento desta decisão**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que nos próximos certames com idêntico objeto ao ora examinado não tornem a incidir nas falhas detectadas no Edital em testilha, sob pena de culminar na aplicação da sanção legal cabível à espécie.

VII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

É como voto.

Em 17 de Abril de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR